



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10925.901481/2018-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-010.673 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de setembro de 2022
Recorrente COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/04/2014 a 30/06/2014

CONTRIBUIÇÃO. PIS. COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CONCEITO DE INSUMOS. ENTENDIMENTO STJ. RECURSO REPETITIVO. ESSENCIALIDADE. RELEVÂNCIA.

Conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), nos autos do REsp n.º 1.221.170, julgado na sistemática dos recursos repetitivos, o conceito de insumos para efeitos do art. 3º, inciso II, da Lei n.º 10.637/2002 e da Lei n.º 10.833/2003, deve ser interpretado com critério próprio: o da essencialidade ou relevância, devendo ser considerada a imprescindibilidade ou a importância de determinado bem ou serviço para a atividade econômica realizada pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para I - reverter a glosa sobre: 1. Serviços empregados na manutenção das máquinas e equipamentos industriais, materiais empregados na manutenção predial das indústrias, materiais para a desinfecção e limpeza das máquinas e instalações industriais, uniformes e materiais de proteção e segurança dos trabalhadores e produtos intermediários utilizados no processo produtivo; 2. Ao filme stretch, as bobinas, o papel kraft e os sacos de papel kraft, as fitas adesivas, o hot melt, as tintas para carimbos, adesivos Jet-Melt, etiquetas adesivas do leite em pó e do composto lácteo, big bags, caixas de papelão e caixas térmicas, fundo de papelão e folhas miolo ondulado para proteção das caixas, pallets nos quais as caixas são empilhadas, tampas das caixas, embalagem de ovos, cantoneiras, os sacos de polipropileno transparente e aos fretes destes produtos; 3. Frete e armazenagem na operação de venda; 4. Frete na formação de lote para exportação; 5. Frete de transferência de produto acabado, de transferência de insumos no curso do processo produtivo, no sistema de parceria e integração e fretes tributados na aquisição de mercadorias não tributadas; 6. Fretes na operação de venda demonstrados em planilha e acompanhados de documentos fiscais, ainda que apresentados no curso do processo administrativo; 7. Dos créditos presumidos da Lei 10.925/04, fixando a alíquota em 60% do crédito básico; 8. De mercadorias adquiridas (leia-se, transferidas) em trimestres subsequentes e os respectivos fretes, neste caso, o valor do crédito deverá ser apurado nos trimestres das aquisições; 9. Royalties, exceto os pagos a pessoa jurídica no exterior. 10. Encargos de depreciação. 11. bens de pequeno valor (abaixo de 1200); 12.

Vasilhames/Lacres/Brincos e Materiais para Aviários e Granjas. II – corrigir pela SELIC os créditos reconhecidos, do 361º dia após a data do protocolo do PER até a data do efetivo ressarcimento. Vencido no item 2 acima o conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (relator), que concedia o crédito em maior amplitude. Vencido no item 5 acima o conselheiro Marcos Antônio Borges, que concedia o crédito em menor amplitude. Designado Redator do voto vencedor o conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto.

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaler Dornelles – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco – Relator

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto – Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo Garcia Dias dos Santos, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Marcos Antonio Borges (suplente convocado), Carolina Machado Freire Martins, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco (Vice-Presidente), Ronaldo Souza Dias (Presidente). Ausente a conselheira Fernanda Vieira Kotzias.

Relatório

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade apresentada em face do deferimento parcial do Pedido de Ressarcimento (PER) de n.º 13041.76982.111117.1.5.19-0333, no valor de R\$ 26.347.392,40, de créditos de Cofins não cumulativa do 2.º trimestre de 2014 decorrentes das operações da interessada no mercado externo, no mercado interno não tributado e créditos presumidos agroindustriais, que remanesceram ao final do trimestre após a dedução da contribuição devida. Foi deferido à interessada o montante de R\$ 9.294.809,37, que foi utilizado para homologar as compensações vinculadas até o limite do crédito reconhecido.

Na Informação Fiscal, o Auditor Fiscal disserta sobre a legislação de regência do PIS/Pasep e da Cofins não cumulativa, discorre sobre o ônus da prova em pedidos de ressarcimento e do procedimento de auditoria.

Explica que Cooperativa Central Aurora Alimentos desenvolve as atividades como a fabricação de produtos de carne, abate de suínos, comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados, comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados, criação de suínos, fabricação de alimentos para animais, abate de aves, produção de pintos de um dia, produção de ovos, preparação de leite, entre outros.

Relata que detectou diversas inconsistências na apuração do crédito pleiteado, realizando as glosas de créditos abaixo sintetizadas:

1. bens para revenda (listados nos Anexos I e II):

- ☐ aquisições de mercadorias de empresas cooperadas;

☐ aquisições não sujeitas à tributação, conforme relação de notas fiscais eletrônicas indicadas;

☐ aquisições de fretes sobre transferências de produtos em elaboração e insumos entre estabelecimentos da mesma empresa;

☐ aquisições de fretes na aquisição de produtos não sujeitos ao pagamento das contribuições, uma vez a apropriação do crédito em relação ao frete somente é possível se a aquisição do produto em si gerou o crédito pretendido.

2. bens e serviços utilizados como insumos (Anexos III, IV, V, VI, VII e VIII):

☐ Material de embalagens e etiquetas que se destinam ao transporte de produtos elaborados;

☐ Material de uso e consumo;

☐ Peças de reposição e serviços gerais;

☐ Aquisições de mercadorias de empresas cooperadas;

☐ Aquisições de insumos sujeitas à alíquota zero e/ou suspensão das contribuições;

☐ Aquisições de produtos classificados no código 2309.90 da NCM, com suspensão do pagamento de PIS/Cofins, conforme inc. II do art. 54 da Lei n.º 12.350/2010 e inc. II do art. 2º e art. 16 da IN/RFB n.º 1.157/2011;

☐ Créditos relacionados às aquisições das fabricas de rações, nos termos do §5º do art. 55 da Lei n.º 12.350/2010 e arts. 54 a 57 da Instrução Normativa RFB n.º 1.157/2011;

☐ Aquisições de combustíveis, óleo combustível, lubrificantes, graxa, gás GLP a granel, em virtude de tais produtos serem monofásicos e de não se enquadrarem no conceito de insumo;

☐ Fretes entre estabelecimentos da empresa (de produtos acabados, insumos e para formação de lote de exportação, entre outros);

☐ Frete no envio de produtos para pessoas físicas e jurídicas com a finalidade de produção de ovos e pintos de um dia, fretes no sistema de integração; fretes de remessa/retorno de industrialização por encomenda; fretes nas aquisições de bens não sujeitos ao pagamento da contribuição; frete para envio e recebimento de produtos de cooperados, frete de embalagens, de bens não enquadrados como insumos e bens de uso e consumo, remessas para armazenagem;

☐ Aquisição de serviços de industrialização de produto por encomenda (fabricação de ração animal), uma vez que a ração é vendida com suspensão, sendo vedado o creditamento em relação às receitas com suspensão;

☐ Aquisições de serviços gerais alocados nas unidades de fabricação de ração;

☐ Aquisição de serviços de industrialização de produtos por encomenda sem o pagamento da contribuição;

☐ Aquisições de serviços que não se agregam ao produto, na maioria serviços gerais com descrições genéricas e imprecisas;

☐ Glosa da diferença de créditos calculada entre o batimento dos valores declarados na EFD-Contribuições e os arquivos digitais apresentados.

3. armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda (Anexo IX):

☐ trata-se de créditos que foram calculados sobre transferências internas entre as unidades da Cooperativa (transferência de insumos, de produto acabado, frete de sistema de integração entre os cooperados, aquisição de insumos entre cooperados, transferência de ração para cooperados, fretes de remessa/retorno para conserto de máquinas e equipamentos, remessa/retorno de ovos incubáveis, remessa/retorno de máquinas e equipamentos), que não podem ser enquadrados como frete de vendas;

☐ Glosa da diferença de créditos calculada entre o batimento dos valores declarados na EFD-Contribuições e os arquivos digitais apresentados.

4. encargos de depreciação e amortização de bens do ativo imobilizado (Anexo X):

- ☐ encargos de depreciação sobre importações de bens;
- ☐ encargos de depreciação sobre bens não ligados diretamente à produção;
- ☐ encargos de depreciação sobre edificações com informações genéricas e sem a descrição do bem adquirido e sua utilidade.

5. crédito presumido – atividades agroindustriais:

☐ créditos alocados indevidamente nos campos “Não tributada no Mercado Interno” e de “Receita de Exportação”, situação que gera indevidamente o direito ao ressarcimento de tais créditos;

☐ Crédito presumido de 60%:

o Estorno de insumos cujos créditos não se enquadram no percentual de 60% - 1102.20.00; 4401.10.00; 4401.11.00; 4401.21.00 e 4402.90.00, e recalculados como crédito de 35%, em virtude do NCM do insumo adquirido;

Estorno do valor apropriado como crédito presumido de 30% - Mercado Interno, por não caber a reutilização do saldo de mercado interno (30%), como se fosse pertencente ao crédito presumido de 60%, em virtude do art. 57 da Lei n.º 12.350/2010;

o Estorno de créditos calculados sobre as aquisições de insumos em relação às receitas de vendas efetuadas com suspensão (rações), conforme inc. II, §4º, art. 8º da Lei n.º 10.925/2004, uma vez que a requerente vende rações para as cooperativas associadas com suspensão das contribuições, situação que não gera direito ao crédito;

☐ crédito presumido de 30%: glosa dos créditos em relação às receitas de vendas beneficiadas com a suspensão das contribuições, conforme dispõe o inc. II do §5º do art. 55 da Lei n.º 12.350/2010 e recálculo do estorno do crédito presumido de 30%, referente aos produtos vendidos no mercado interno.

☐ crédito presumido de 40%: estorno do crédito apurado, conforme o §1º do art. 34 da Lei n.º 12.058/2009, que veda a apropriação de crédito presumido estabelecido pelo art. 34 da Lei n.º 12.058/2009 a qualquer pessoa jurídica que utiliza como matéria-prima qualquer dos produtos classificados nas posições 01.02, 01.04, 02.01, 02.02 e 02.04 da NCM.

☐ crédito Presumido 12%: conforme §2º do art. 12 da IN RFB n.º 1.157/2011, o crédito presumido não poderá ser objeto de compensação com outros tributos, nem de pedido de ressarcimento, sendo utilizado somente para abater do valor da própria contribuição, razão pela

qual o saldo do Mercado Interno Não Tributado e Mercado Externo foram alocados no Mercado Interno Tributado.

6. Créditos a descontar na importação (anexo XI): glosa de créditos relativos à aquisição de produtos importados que não se enquadram na categoria de insumos;

7. Rateio proporcional: em atenção às conclusões da Solução de Consulta nº 46/2013, foi desconsiderada a informação das exclusões de base de cálculo como integrantes das receitas não tributadas no mercado interno, sendo realocadas como receitas tributadas no mercado interno, alterando, como consequência, os percentuais do rateio proporcional adotado pela manifestante, fato que diminuiu seus créditos ressarcíveis.

Por fim, demonstra os valores deferidos à manifestante.

Cientificada, a contribuinte apresentou em 20/03/2019 a manifestação de inconformidade, a seguir sintetizada.

Primeiramente, faz um resumo dos fatos e das glosas realizadas.

Após, no tópico "**Aquisições de bens para revenda**", diz que as glosas são indevidas e foram efetuadas sob diversos fundamentos, a seguir sintetizados.

Relativamente às aquisições de cooperados, alega que os respectivos créditos foram glosados com base nos incisos I e II do art. 23 da IN/SRF n.º 635/2006. Informa que as notas fiscais glosadas estão relacionadas no **Anexo II**. Aduz que os arts. 3º das Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003 não trazem tal vedação, razão pela qual o citado ato normativo ofende o princípio da legalidade. Argumenta que as cooperativas estão sujeitas ao pagamento do PIS/Pasep e da Cofins. Ressalta que é inviável a aplicação das disposições do art. 79 da Lei n.º 5.764/71, como entende a fiscalização. Registra que as mercadorias para revenda cujos créditos foram glosados são tributadas, de modo que possui o direito ao crédito sobre tais bens.

No que se refere à glosa de aquisições não sujeitas à tributação, aduz que são indevidas as glosas em relação a diversas notas fiscais indicadas especificamente, pois elas não correspondem ao período de apuração a que se refere o presente processo e porque não foram incluídas na base de cálculo dos créditos de PIS/Pasep e de Cofins no presente trimestre.

No que se refere à glosa de fretes relativos a transferências de produtos acabados entre os estabelecimentos da empresa e fretes sobre a aquisição de produtos não sujeitos ao pagamento das contribuições, esclarece que possui diversas unidades produtoras localizadas em vários Estados do país. Explica que parte dos produtos são transferidos das unidades produtoras para as filiais comerciais, localizados nos grandes centros consumidores. Informa que os pedidos dos clientes geralmente contemplam produtos variados, derivados de aves e de suínos e laticínios, de modo que é inviável efetuar a entrega de cada estabelecimento produtor diretamente ao varejo. Assevera que o valor do frete integra o custo das mercadorias em estoque na filial de destino, conforme se constata nos documentos fiscais acostados no **Anexo III**. Com base em julgamentos do CARF, sustenta que os fretes são essenciais ao seu processo produtivo, gerando, em consequência, o direito aos créditos pretendidos. Alega que se trata de operação autônoma, devidamente tributada e que compõe o custo de aquisição da mercadoria para revenda, conforme amostragem acostada no **Anexo IV**. Salienta que a legislação não estabelece que para haver direito a crédito sobre o frete, a mercadoria transportada deva ser tributada e que não há qualquer dispositivo que vede o crédito sobre o frete relativo ao transporte de mercadoria isenta, não tributada, alíquota zero ou sujeita à incidência monofásica. Conclui que a glosa de

crédito sobre o serviço de transporte (tributado) de mercadoria tributada à alíquota zero, monofásica, sem incidência, etc., é ilegal.

No tópico "**Aquisições de bens e serviços não enquadrados como insumos - Anexos III, IV, V, VI, VII e VIII**", diz que a fiscalização glosou, indevidamente, créditos das rubricas "Bens utilizados como insumos" e "Serviços utilizados como insumos" sob diversos fundamentos. Discorre sobre o conceito de insumos dado pelo STJ no REsp nº 1.221.170. Argumenta que o conceito de insumos deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância do bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelos sujeitos passivos. Informa que RFB editou o Parecer Normativo Cosit/RFB nº 05, de 17 de dezembro de 2018, com a finalidade de aplicar a definição de insumos estabelecida pelo STJ.

No que se refere ao "Material de Embalagem e Etiquetas", sustenta que a legislação não faz qualquer distinção entre embalagem de apresentação e transporte. Entende que qualquer embalagem utilizada no processo produtivo gera direito ao crédito. Ressalta que a tese da fiscalização já foi rechaçada pelo CAREF. Informa que elaborou relatório analítico (**Anexo V**) com a descrição dos materiais de embalagem glosados, de modo a ser possível visualizar que se tratam de embalagens com acabamento sofisticado, que tem o objetivo de valorizar o produto, além de serem embalagens de capacidade inferior a 20 quilos e corresponderem à forma como entrega os produtos aos clientes, considerando que não efetua vendas ao consumidor final. Ressalta, também, que os laudos acostados no "Anexo I - Laudos Técnicos" demonstram que as embalagens não se destinam precipuamente ao transporte das mercadorias. Entende que não é devida a glosa do crédito sobre as embalagens de apresentação dos produtos destinados à venda. Salienta que, dada a natureza das mercadorias que vende, é irrecusável reconhecer que as embalagens, mesmo constituindo invólucro externo para acondicionamento de embalagens menores, cumprem a função relevante de conservação do produto, de modo que a preservação das propriedades do alimento constitui utilidade adicional à mera função de transporte do conteúdo, razão pela qual o dispêndio permite o creditamento.

Relativamente às glosas de "Material de Uso e Consumo/Peças de Reposição e Serviços Gerais", informa que, com a finalidade de demonstrar que os itens glosados possuem pertinência com o seu processo produtivo, elaborou os **Anexo VI e VII** que os bens glosados podem ser assim classificados:

- ☐ Medicamentos veterinários e aditivos: são aditivos para rações e medicamentos veterinários;
- ☐ Bens de pequeno valor: são ferramentas e utensílios utilizados na manutenção mecânica e predial, materiais e aparelhos utilizados para medição e nos laboratórios industriais, recipientes utilizados para o acondicionamento e movimentação interna de produtos semi-elaborados, que, por sua natureza, valor e durabilidade, não são incorporados ao ativo imobilizado;
- ☐ combustíveis: foram enquadrados a lenha de eucalipto e óleo BPF Filoil 1 A, que são utilizados nas caldeiras destinadas à geração de calor e vapor;
- ☐ materiais de embalagem e etiquetas: estão relacionadas os produtos bacias, baldes, frascos, caixas de papelão, filmes, folhas, bobinas, sacos, bandejas, etiquetas adesivas, barbantes, fios, fitas, grampos, colas, tintas e solventes para datadores, utilizados no processo produtivo para embalar e acondicionar os produtos fabricados (carnes e derivados de suínos e aves e produtos lácteos);

□ peças para manutenção de máquinas e equipamentos: classificou as peças utilizadas na manutenção das máquinas e equipamentos industriais, tais como conexões, mangueiras, colas, válvulas, engates, material elétrico e eletrônico, rolamentos, retentores, porcas, arruelas, correias e mancais;

□ material de proteção e segurança do trabalhador: encontram-se os equipamentos de proteção individual e uniformes;

□ material de manutenção predial: estão relacionados os materiais de primeira necessidade empregado na manutenção predial das plantas industriais, como mangueiras, canos PVC, ralos, cortina PVC, fio de cobre, fita isolante, lixa, arame, cantoneira, disjuntor, fusíveis, tomadas, lâmpadas, etc;

□ produtos utilizados para higienização e limpeza industrial: estão indicados os produtos empregados no processo de higienização, limpeza e desinfecção das instalações industriais, como detergentes, ácido clorídrico, ácido nítrico, soda, água sanitária, hipoclorito de sódio, sanitizante, sabonete, sabão em pó, papel higiênico, sacos para lixo, rodos, vassouras, papel toalha e pano de chão alvejado;

□ materiais de manutenção elétrica: estão relacionados os materiais empregados na manutenção de máquinas e equipamentos e instalações elétricas, em geral, das plantas industriais;

□ materiais utilizados nas caldeiras, torres de resfriamento e tratamento de águas: estão classificados os produtos utilizados na manutenção e conservação das caldeiras e torres de resfriamento, que são empregados no processo produtivo e no tratamento de afluentes e efluentes industriais;

□ produtos intermediários utilizados no processo produtivo: são os condimentos, conservantes e tripas, utilizados na elaboração dos produtos acabados;

□ serviços de fornecimento de água potável consumida no processo produtivo, a água utilizada no seu processo produtivo.

Aduz que todos esses bens, são, indiscutivelmente, bens e serviços que foram empregados diretamente nos processos produtivos e integram o custo de fabricação dos produtos destinados à venda.

Explica que o Anexo I contém os laudos técnicos relativo aos processos produtivos e o **Anexo VII** a relação analítica dos itens glosados; amostragem de notas fiscais relativas às aquisições dos bens; razão contábil que consigna o registro da aquisição desses bens, em contas de estoque.

Salienta que a maioria dos itens supramencionados se encontram mencionados no Parecer Normativo Cosit/RFB n.º 05, de 17 de dezembro de 2018, como geradores de crédito.

No tocante aos materiais de embalagem e etiquetas aduz que, por se tratar de indústria de alimentos, está sujeita à normas legais específicas, as quais determinam que os seus produtos devem ser acondicionados em recipientes que confirmam a necessária proteção, atendidas as características específicas do produto e as condições de armazenamento e transporte. Transcreve os artigos 435 a 437 do Decreto n.º 9.013, de 29 de março de 2017, que regulamenta a Lei n.º 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e a Lei n.º 7.889, de 23 de novembro de 1989, que dispõem sobre a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal. Afirma que os materiais de embalagem e rotulagem utilizados são essenciais para o desenvolvimento de sua

atividade econômica, sendo indispensáveis para o acondicionamento dos produtos, para a sua conservação, identificação, armazenamento e transporte.

Assevera que, de igual modo, não há como não reconhecer a condição de insumo gerador de créditos as “peças para manutenção de máquinas e equipamentos” que são empregados na manutenção das máquinas, equipamentos e instalações industriais, na linha do que determina o Parecer Normativo Cosit n.º 05/2018, na Seção 7.1, item 89.

Quanto ao “material de proteção e segurança do trabalhador”, sustenta que tais materiais são obrigatórios e diretamente ligados ao processo produtivo, sem os quais a produção sequer pode se realizar. Diz que a utilização dos EPI é obrigatória e que o Parecer Normativo Cosit n.º 05/2018, Seção 4, concede o direito ao crédito sobre tais bens.

Ressalta que, pelos mesmos motivos – essencialidade e imposição legal – são insumos geradores de créditos de PIS/Pasep e Cofins, os “produtos utilizados para higienização e limpeza industrial”, os “materiais utilizados nas caldeiras, torres de resfriamento e tratamento de águas” e os “serviços de fornecimento de água potável consumida no processo produtivo”, conforme expressamente reconhecido no Item 53 e na Seção 7.4 do Parecer Normativo COSIT/RFB n.º 05/2018.

No tocante aos “produtos intermediários utilizados no processo produtivo” – aditivos, condimentos, conservantes e tripas – aduz que é indiscutível o direito de crédito, pois tais insumos integram fisicamente os produtos produzidos ou fabricados.

Requer a reforma do despacho decisório quanto aos materiais que a fiscalização convencionou chamar de “Material de Uso e Consumo”, para reverter a glosa dos créditos relativos aos documentos fiscais constantes no Anexo VII.

No tópico “Outras Incorreções em Relação a Créditos Informados como Bens Utilizados como Insumos e Serviços Utilizados como Insumos”, relata que a fiscalização fez diversas glosas indevidas.

Relativamente às aquisições de “produtos de cooperados pessoas jurídicas”, explica que a fiscalização glosou créditos sobre compra de insumos adquiridos de cooperados e que já apresentou os argumentos jurídicos que lhe dão a convicção de que tais glosas são ilegais e indevidas.

Requer, acaso seja considerada legal tal glosa, a concessão dos créditos relativo às aquisições da empresa INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL, CNPJ n.º 00.993.264/0039-66, uma vez que ela não é sua associada, consoante se verifica na “Relação de Associadas”, acostada no Anexo VIII.

Em relação às glosas de “aquisições de insumos ou mercadorias sujeitos à alíquota zero”, diz que a fiscalização relacionou as “chaves” das notas fiscais eletrônicas em relação às quais teria sido efetuado crédito indevidamente, mas que, dentre estas, apenas duas notas especificamente indicadas estão compreendidas no período de apuração do presente pedido e que elas não foram incluídas na base de créditos do período de apuração em análise.

Explica, ainda, que o Anexo III do relatório fiscal demonstra que parte das notas fiscais glosadas sob o fundamento de que as mercadorias adquiridas “*sujeitas à alíquota zero*” estão relacionadas no Anexo IX que elaborou, o qual indica que elas são tributadas. Diz que este é o caso dos produtos: “Proteína de Soja Natural” – NCM 2106.90.90, “Sal especial” – NCM 2501.0090 e “Palito para Espetinho 230X4,0 MM” – NCM 4421.90.00. Ressalta que tais produtos são insumos de seu processo produtivo.

Registra que, a despeito do fornecedor Beltecnologia Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda ter consignado nas notas fiscais de venda o código CST 08, a proteína de soja, NCM 2106.9090, não está contemplada pela legislação entre as hipóteses de não incidência. Afirma que o fornecedor se equivocou na indicação do código de CST ao registrar o código 08 (sem incidência), quando deveria ser o código CST 01 (tributado integralmente). Relata que a amostragem de notas fiscais do mesmo fornecedor acostadas no **Anexo IX.1** provam que o produto é tributado.

No que se refere às glosas de "aquisições de produtos classificados no código 2309.90 da NCM com suspensão do pagamento de PIS/COFINS (Item 5)", ressalta que a fiscalização glosou aquisições de bens para utilização como insumos na fabricação de ração, com suspensão do pagamento do PIS/Pasep e Cofins, com base no art. 54, inciso II, da Lei n.º 12.350/2010 e art. 2º, inciso II e 16 da IN/RFB n.º 1.157/2011. Diz que a autoridade fiscal relacionou as "chaves" das notas fiscais eletrônicas em relação às quais teria sido efetuado crédito indevidamente. Informa que, de fato, os produtos adquiridos sujeitam-se à suspensão das contribuições, de modo que não geram direito de crédito. Afirma que, todavia, que diversas notas fiscais indicadas pela autoridade fiscal não está compreendidas no período de apuração objeto do presente pedido e que não a incluiu na base dos créditos do período de apuração em análise (documento fiscal acostado no **Anexo X**).

Relativamente às glosas de "aquisições de produtos vendidos com a suspensão prevista na Lei n.º 12.350/2010 (Item 6)", explica que a fiscalização considerou que ela vende rações, em relação às quais é suspenso o pagamento do PIS/Pasep e da Cofins, consoante determina o art. 54, inciso II, da Lei n.º 12.350/2010, de modo que incidiria a vedação ao crédito sobre a aquisição de insumos contida no § 5º do art. 55 da mesma lei. Frisa que a glosa de créditos não se deu em relação aos grãos (milho, soja, sorgo, etc.) ou farinhas, farelos e tortas de soja, ou seja, produtos com suspensão do pagamento do PIS/Pasep e da Cofins, mas em relação a todos os demais insumos utilizados na fabricação de ração, isto é, produtos tributados integralmente, tais como, "aditivo antiaglutinante", "adsorb afla", "Antioxidante Blend Etoxiquim", "ap 920 plasma", entre diversos outros bens.

Esclarece que atua no ramo de abate e industrialização de suínos e aves, cuja produção final é vendida nos mercados interno e externo e que para obter a matéria-prima utilizada nos frigoríficos, adota o sistema de criação integrada (parceria) com as suas cooperativas filiadas e estas com os produtores rurais associados. Relata que, para obter a ração utilizada na alimentação dos suínos e aves criados no sistema de parceria, possui fábricas de ração, cujo objetivo primordial não é vendê-la, mas suprir a demanda dos parceiros, ou seja, cabe-lhe fornecer aos criadores a ração para a alimentação dos suínos e aves em engorda. Assevera que, assim, seu intuito é produzir a ração para alimentar os suínos e aves alojados nas propriedades dos parceiros e que a ração produzida é remetida para as granjas dos parceiros, mas permanece sendo de sua propriedade, se constituindo num dos itens mais relevantes do custo de produção dos suínos e aves. Alega que não auferir receitas de vendas em decorrência de comercialização de ração, que é matéria-prima dos suínos e aves.

Afirma que, não obstante isso, a autoridade fiscal glosou o crédito sobre todos os demais insumos utilizados na fabricação da ração, com arrimo no § 5º, inciso II, do art. 55 da Lei n.º 12.350/2010. Argumenta que tal disposição veda o crédito para quem auferiu as receitas de vendas dos insumos mencionados nos incisos I, II e III do *caput* do art. 55.

Entende que a vedação do crédito ou a exigência do estorno não é para quem auferir a receita decorrente da venda das *"mercadorias classificadas nos códigos 02.03,*

0206.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1 da NCM”, que é o seu caso. Alega que a vedação ao crédito do § 1º do art. 3º da IN/RFB n.º 1.157/2011 é para quem auferir receitas com a venda de grãos classificados nas posições 10.01 a 10.08, soja - 12.01 e tortas e soja - 23.04 e tortas de outros produtos vegetais - 23.06 (inc. I, art. 55); para quem auferir receitas com a venda de rações classificadas na posição 2309.90 da NCM (inc. II, art. 55) e com vendas de aves e suínos vivos classificados nas posições 01.03 e 01.05 da NCM (inc. III, art. 55). Aduz que não se enquadra em nenhuma das hipóteses referidas, que é cooperativa que produz mercadorias classificadas nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1 da NCM, destinadas à exportação, isto é, não se lhe aplica a vedação ao direito de crédito.

Argumenta, ainda, que o § 5º, inc. II da Lei n.º 12.350/2010 estabelece que é vedado o “*crédito em relação às receitas de vendas efetuadas com suspensão ÀS PESSOAS JURÍDICAS de que trata o caput deste artigo...*”, quais sejam, as pessoas jurídicas, inclusive, cooperativas que produzam mercadorias classificadas nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1 da NCM, destinadas à exportação, de modo que não é possível lhe aplicar a vedação ao direito do crédito, uma vez que é destinatária das mercadorias que foram vendidas com suspensão.

Assinala que, mesmo em relação à razão eventualmente vendida, não se aplica a vedação do crédito prevista no § 5º, inc. II da Lei n.º 12.350/2010, que é claro no sentido de que é vedado o crédito em relação às vendas das mercadorias mencionadas nos incisos I, II e III do art. 55, que tenham como destinatário as pessoas jurídicas de que trata o *caput* do artigo. Esclarece que as poucas vendas de razão efetuadas não têm como destinatárias as pessoas jurídicas que produzem mercadorias classificadas nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1 da NCM e, além disso, não são destinadas à exportação.

Informa que a relação de vendas de razão efetuadas e a listagem das referidas pessoas jurídicas adquirentes, acostadas no **Anexo XI**, demonstram que nenhum dos destinatários são pessoas jurídicas que produzem mercadorias classificadas nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1 da NCM, além do que não exportam as carnes e derivados de suínos e aves, classificadas nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1 da NCM.

Aduz que, no tocante às notas fiscais nºs 22033 e 22633, a glosa do crédito também é indevida, pois conforme se verifica nos respectivos espelhos acostados no **Anexo XI.1**, as mesmas foram emitidas em meses diversos do período de apuração analisado, não estando compreendidas no PER em análise.

Em relação às glosas de aquisições de “combustíveis e derivados, com incidência monofásica e por não se enquadrarem no conceito de insumo”, informa que o **Anexo XII** demonstra as notas fiscais glosadas sob esse fundamento, cujos dados foram extraídos dos Anexos III, IV, V, VI, VII e VIII do relatório fiscal.

Alega que, no caso presente, tais bens são utilizados como insumos de produção, conforme fazem prova os laudos técnicos das atividades produtivas acostados no Anexo I, bem assim a amostragem das notas fiscais de aquisição dos bens e respectiva contabilização, acostados no **Anexo XII**.

Relata que o “carvão vegetal”, o “farelo de pinus”, a “lenha de eucalipto” e a “serragem grossa de eucalipto” são utilizados como combustível nas caldeiras, destinadas à geração de vapor e para esquentar a água utilizada nos frigoríficos; que o “Gás GLP a granel” é empregado como combustível nas empilhadeiras, utilizadas para movimentação de insumos no interior das fábricas e também no “chamuscador” dos suínos; que “Óleo BPF Filoil 1A”, o “Gás

Freon R-22 Com 13 Kg” e o “Gás P-13”, são empregados como combustível das caldeiras a óleo e manutenção de máquinas e equipamentos; e que o “óleo diesel” é usado na manutenção de máquinas e equipamentos.

Argumenta que a Cosit já se manifestou expressamente pela possibilidade de crédito do PIS/Pasep e de Cofins sobre combustíveis e lubrificantes empregados no processo de produção de bens e serviços, como se infere da Solução de Consulta Cosit nº 126 e Solução de Divergência Cosit nº 12.

No que se refere às glosas de "fretes entre estabelecimentos da empresa, relativos à transferência de produto acabado, sobre transferência de insumos, frete para formação de lote para exportação, entre outros", aduz que a fiscalização glosou os respectivos créditos sob a justificativa de "falta de previsão legal". Informa que os conhecimentos de frete em relação aos quais foi glosado o crédito, constam nos Anexos IV e VI do relatório da auditoria fiscal.

No que tange aos "Fretes sobre Transferência de Produtos Acabados", diz se tratar de operações imprescindíveis para a venda dos produtos fabricados. Acosta aos autos o **Anexo XIII**, para demonstrar as operações realizadas. Conclui que o valor do frete faz parte do custo da mercadoria e constitui um serviço essencial à atividade final de venda das mercadorias produzidas e, como tal, gera direito ao crédito do PIS/Pasep e da Cofins,

No que tange aos "Fretes sobre Transferência de Insumos de Produção", explica que tais gastos referem-se a serviços de transporte de suínos vivos, lenha, ração, ingredientes para ração, condimentos, embalagens, produtos semi-elaborados, que compõem o custo de produção dos bens da unidade de destino, conforme se constata pelo tratamento contábil adotado pela empresa para o registro de tais gastos, os quais são registrados em conta de estoque na unidade de destino (estabelecimento industrial). Apresenta no **Anexo XIV** a relação dos conhecimentos de fretes, em relação aos quais houve a glosa dos créditos, cópia do conhecimento de frete, da nota fiscal relativa à mercadoria transportada e o razão contábil que consigna o registro desses documentos.

Relativamente aos "Fretes para Formação de Lotes de Exportação", esclarece que a glosa dos créditos é indevida, uma vez que tais fretes constituem despesas na operação de venda e, portanto, ensejam direito a crédito consoante previsão legal contida no art. 3º, inciso IX, da Lei n.º 10.833/2003. Traz decisões do CARF e da CSRF que embasam suas alegações. Apresenta no **Anexo XV** a relação dos conhecimentos de fretes, em relação aos quais houve a glosa dos créditos, bem assim cópia do conhecimento de frete, da nota fiscal relativa à mercadoria transportada, a nota fiscal de exportação vinculada à remessa e o razão contábil que consigna o registro desses documentos.

No que se refere às glosas de "fretes do sistema de integração, remessa e retorno de industrialização por encomenda, sobre aquisições de bens não sujeitos ao pagamento das contribuições, como alíquota zero, isenção, suspensão, envio e recebimento de produtos de cooperados e sobre bens que não se enquadram como insumo", aduz que os conhecimentos de frete em relação aos quais foi glosado o crédito constam nos Anexos III, IV, V, VI, VII e VIII do relatório da auditoria fiscal.

Explica que o "frete sobre sistema de Integração - aves/suínos/rações (insumos)" é relativo a transporte de suínos, aves e rações em operações vinculados ao sistema de integração. Informa que os respectivos conhecimentos de fretes estão relacionados no **Anexo XVI**. Explica o sistema de parceria e que a criação de suínos e aves nesse sistema demanda grande volume de serviços de transporte nas suas diversas etapas.

Esclarece que os "frete sobre parcerias aves" são transporte de pintinhos que se dá entre seus incubatórios e as propriedades rurais dos produtores cooperados, para criação em sistema de parceria. Explica como contabiliza tais gastos e conclui que tais fretes são custos do frigorífico, caracterizando insumo de produção.

Discorre sobre os "fretes sobre parcerias suínos", que se referem a transporte de "leitões creche", "leitões para terminação" e "suínos para abate". Informa que concluído o processo de engorda dos suínos, estes são enviados às unidades industriais para o abate. Entende que o frete é parte integrante do custo de produção dos suínos e que, assim, são insumos de seu processo produtivo.

Relata que a fiscalização também glosou gastos com fretes relativos a transporte das rações utilizadas na alimentação das aves e suínos, alojados nas granjas dos cooperados integrados, os quais são posteriormente remetidos para abate nas unidades industriais, constituindo-se na principal matéria-prima dos frigoríficos. Explica o processo de contabilização de tais gastos, demonstrando que eles são identificados como custos de produção, atendendo ao conceito de insumo.

Narra que a autoridade fiscal também glosou fretes relativos a transporte de aves e suínos vivos para abate, os quais constituem insumo indispensável que integra o custo do bem transportado.

Em relação aos "Fretes sobre Bens Sujeitos à Alíquota Zero, Isenção e Suspensão", acostou aos autos o **Anexo XVII**, que traz uma amostragem dos conhecimentos de frete, em relação aos quais o crédito foi glosado e a respectiva contabilização, que consigna o registro no custo, bem como a respectiva NF transportada. Entende que tem direito ao crédito sobre tais fretes, pois eles são serviços tributados.

No que se refere aos "Fretes sobre Envio/Recebimento de Cooperados", aduz que, segundo o entendimento da fiscalização, os bens remetidos/adquiridos de cooperados não geram crédito e, por consequência, os fretes vinculados a tais aquisições também não ensejam direito a crédito. Entende que a apuração de crédito sobre o frete não possui relação de subsidiariedade com a tributação do produto transportado e que a vedação ao crédito sobre aquisições de mercadorias para revenda ou bens utilizados como insumo provenientes de cooperados é ilegal. Acosta, no **Anexo XVIII**, amostragem de conhecimentos de frete, em relação aos quais o crédito foi glosado.

Alega que, no caso da glosa do crédito sobre os fretes vinculados ao fornecimento de bens aos associados, a ilegalidade é ainda mais gritante, pois trata-se de fretes em operação de venda, para os quais há expressa previsão legal.

No que tange aos "Fretes sobre Aquisição de Embalagens, Bens não Enquadrados Como Insumo e Bens de Uso e Consumo", observa que, conforme já demonstrado, a apuração de crédito sobre o frete não possui relação de subsidiariedade com a tributação do produto transportado.

Contesta, ainda, a glosa do crédito de fretes sobre embalagens e etiquetas, sobre bens não enquadrados como insumo, bem como sobre o material de uso e consumo, consoante a fundamentação jurídica aduzida em item anterior, de modo que se for considerada indevida a glosa do crédito sobre os mencionados bens, deve ser declarada insubsistente a glosa do crédito sobre os fretes vinculados a tais aquisições.

Acosta aos autos o **Anexo XIX**, que traz amostragem de conhecimentos de frete, em relação aos quais o crédito foi glosado, e respectiva contabilização, que consigna o registro no custo, bem como a respectiva NF transportada e contabilização.

Relativamente aos "Fretes sobre Remessa e Retorno para Industrialização por Encomenda", aponta que a fiscalização glosou o crédito sobre fretes relativos à remessa e retorno de matérias-primas (leite, material de embalagem, ingredientes para industrialização por terceiros), bem assim sobre o retorno do produto fabricado (queijo fatiado). Indica que os fretes glosados estão arrolados no **Anexo XX**. Sustenta que as glosas são indevidas, nos termos do REsp. nº 1.221.170/PR, além do que é inegável que o valor de tais fretes integra do custo de produção dos bens destinados à venda.

Em relação aos "Fretes sobre Remessas para Armazenagem", salienta que a fiscalização glosou créditos calculados sobre fretes arrolados no **Anexo XXI**, relativos à remessa e retorno de mercadorias para armazenagem em depósito de terceiros. Argumenta que o custo do frete constitui despesa de armazenagem da produção, gerando o crédito pretendido.

No tópico "**Glosa de serviços na fábrica de ração (Item 10)**", relata que a fiscalização glosou créditos de PIS/Pasep e Cofins sobre os serviços utilizados na fábrica de rações. Aponta que a primeira glosa diz respeito aos serviços de industrialização por encomenda de fabricação de ração animal. Reclama que a autoridade fiscal entende que a ração é vendida com suspensão e que há "*vedação para o aproveitamento de crédito em relação as receitas com suspensão*".

Assevera que, pelo mesmo motivo, foram glosados os créditos sobre serviços gerais alocados na fábrica de rações, assim descritos pela autoridade fiscal: "*licenciamento ou cessão de direito de uso de software (contrato de upgrade), serviços de conserto em máquinas e equipamentos, serviço de movimentação de insumos no processo produtivo, serviço de assistência técnica realizada nas máquinas e equipamentos do processo produtivo, serviços de chaveiro, confecção de carimbos e adesivos, serviços de saúde – exames e consultas médicas dos colaboradores que atuam nos processos produtivos, serviços relativos a coleta de resíduos industriais com container e/ou caçambas estacionárias, serviços relativos a construção civil realizados no estabelecimento fabril, serviços relativos a dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização e desratização, serviços relativos a lavanderia e uniformes, e serviços relativos a limpeza e conservação do estabelecimento*".

Alega que estes serviços foram contratados de pessoas jurídicas nacionais, cujo ônus é por si suportado e que estes bens são utilizados nos seus processos produtivos, especificamente nas fábricas de rações. Entende que tais serviços se amoldam ao conceito de insumo, o que, aliás, é incontroverso nos autos, uma vez que a glosa se deu sob o argumento de que é vedado o crédito sobre serviços empregados na fabricação de produtos suspensos.

Argumenta que a questão a ser resolvida no presente tópico diz respeito a saber se, no caso há, de fato, impedimento legal para o desconto de créditos sobre serviços utilizados como insumos que resultem na fabricação de bens beneficiados com a suspensão do PIS/Pasep e da Cofins, prevista no art. 54 da Lei n.º 12.350/2010.

Afirma que as disposições da Lei n.º 12.350/2010, como já expôs, não se lhe aplica. Aduz que, ainda que estivesse inserida na obrigatoriedade do estorno do crédito, não seria o caso dos serviços utilizados, uma vez que o § 1º do art. 3º da IN/RFB n.º 1.157/2011 exige o estorno do crédito apenas em relação aos bens utilizados na elaboração de produtos vendidos

com suspensão do PIS/Pasep e da Cofins, ou seja, não exige o estorno do crédito sobre serviços utilizados na elaboração de produtos vendidos com suspensão das contribuições.

Assevera que nem mesmo em relação à ração eventualmente vendida se aplica a vedação do crédito prevista no § 5º, inc. II da Lei n.º 12.350/2010, pois esse dispositivo veda o crédito em relação às vendas suspensas das mercadorias mencionadas nos incisos I, II e III do art. 55, que tenham como destinatário as pessoas jurídicas de que trata o *caput* do artigo, quais sejam, as pessoas jurídicas, inclusive, cooperativas que produzam mercadorias classificadas nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1 da NCM, destinadas à exportação. Explica que suas vendas de ração não têm como destinatárias as pessoas jurídicas que produzem mercadorias classificadas nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1 da NCM, e, além disso, não são destinadas à exportação.

Conclui que a glosa do crédito sobre os serviços de industrialização por encomenda, bem assim sobre os demais serviços utilizados na fábrica de rações, arrolados no **Anexo XXII**, não têm amparo legal.

Sustenta, ainda, que é descabida a glosa do crédito sobre a aquisição de serviços por dois motivos: i) das notas fiscais correspondentes às “chaves” citadas pela fiscalização, apenas as notas fiscais nº 11718 está compreendida no período de apuração do presente pedido; ii) porque os serviços glosados são regularmente tributados pelas contribuições, uma vez que não há no ordenamento jurídico vigente previsão para suspensão do PIS/Pasep e Cofins sobre serviços de industrialização por encomenda de farinha de pena, vísceras ou, enfim, de qualquer subproduto resultante do abate de aves e de suínos.

No que diz respeito às glosas de “serviços de industrialização de produtos por encomenda sem o pagamento da contribuição (Item 11)”, informa que as notas fiscais glosadas sob esse fundamento constam no **Anexo XXIII**. Sustenta que tais glosas são indevidas por dois motivos: i) algumas notas fiscais correspondentes às chaves citadas pela fiscalização não estão compreendidas no período de apuração do presente pedido; ii) porque os serviços glosados (serviços de incubação de ovos e de industrialização de leite) são tributados, como pode-se constatar do citado anexo, nas quais as operações são indicadas no código de CST “01 – Operação Tributável”.

Em relação às glosas de aquisições de “serviços que não se agregam ao produto (Item 12)”, aduz que o despacho decisório recorrido precisa ser revisto para aferir o direito aos créditos segundo os critérios da essencialidade ou relevância dos serviços para a produção dos bens destinados à venda, ou seja, em consonância com o conceito de insumos delineado no Parecer Normativo Cosit nº 05, de 17 de dezembro de 2018. Informa que elaborou o **Anexo XXIV**, o qual demonstra as operações com direito ao crédito. Ressalta que as informações demonstram a pertinência dos serviços com o seu processo produtivo, ainda mais, porque corroborado pelos laudos técnicos (**Anexo I**).

No que tange à “**glosa de despesas de armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda - Anexo IX**”, salienta que os fretes sobre transferências de insumos de produção, os fretes relativos a transferências de produtos acabados e fretes sobre sistema de integração estão arrolados nos **Anexo XXV**, **XXVI** e **XXVII**, respectivamente. Alega que as glosas são indevidas, conforme considerações já aduzidas no recurso.

No que tange à “**glosa de encargos de depreciação e amortização de bens do ativo imobilizado - Anexo X**”, a manifestante reclama que foram feitas glosas sob as seguintes justificativas: glosa de créditos de bens que não são utilizados na produção de mercadorias

destinados à venda; aquisições da própria Cooperativa Central Aurora; glosa de créditos de bens importados; edificações com informações genéricas com informações imprecisas. Aduz que a fiscalização aplica o superado conceito restritivo de insumos, quando, na verdade, em se tratando de máquinas, equipamentos e outros bens utilizados na produção de bens destinados à venda, há de se considerar todos os bens utilizados de forma direta e indireta no processo produtivo. Reforça que as disposições da Seção 7 do Parecer Normativo Cosit n.º 05, de 2018, lhe concede o direito ao crédito. Apresenta o **Anexo XXVIII** e diz que selecionou, por amostragem, notas fiscais de aquisição, o razão contábil que demonstra o registro do bem em conta do ativo imobilizado e laudo técnico detalhando a finalidade do bem e a sua utilização no processo produtivo.

Em relação às glosas do crédito sobre as "edificações e benfeitorias" sob o fundamento de "... bens incorporados ao ativo imobilizado não ligados diretamente a produção...", entende que a ilegalidade é flagrante. Relata que cotejando o arquivo constante no **Anexo XXX**, que corresponde aos bens cuja glosa do crédito ocorreu por não estarem diretamente ligados à produção e o **Anexo IX** do relatório fiscal, verifica-se que dentre eles, existem "edificações", "benfeitorias em imóveis próprios" e "instalações". Assevera que a legislação é clara, ao assegurar direito ao crédito sobre as edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa. Conclui que, quando se trata de edificações, basta que as mesmas sejam utilizadas nas atividades da empresa, ou seja, a lei não exige que os bens sejam utilizados nos processos produtivos.

Ressalta que é indevida a glosa do crédito sobre os encargos de depreciação relativos a bens importados, uma vez que o direito ao crédito não se aplica exclusivamente aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no país, pois a Lei n.º 10.865/2004 autoriza o crédito sobre os bens importados. Argumenta que a decisão da RFB nega vigência às disposições do inc. V do art. 15 da Lei n.º 10.865/2004, razão pela qual deve ser reformado e reconhecer o crédito sobre os documentos do **Anexo XXIX**.

Requer que o despacho decisório também seja revisto no tocante à glosa de créditos sobre "*edificações com informações genéricas (fornecedores relacionados abaixo), sem descrição do bem adquirido e de sua utilidade, assim como o número da nota fiscal*". Explica que, analisando-se o relatório de glosas da fiscalização (Anexo X), percebe-se que elas recaíram sobre itens pertencentes aos grupos "Edificações", "Benfeitorias em Imóveis Próprios", "Instalações", "Equipamentos de Informática", "Máquinas/Aparelhos e Equipamentos" e "Móveis e Utensílios".

Esclarece, quanto ao ativo imobilizado, que é comum que determinados bens, principalmente os de maior porte como, por exemplo, construções, máquinas, equipamentos de informática, etc., são formados (construídos, montados, etc.) por diversos itens e, não raramente, por um grande número de documentos fiscais, às vezes de fornecedores diferentes. Reclama que a autoridade fiscal se limitou à análise de apenas parte da informação apresentada, sob o pretexto de, por falta de informações, glosar o crédito. Apresenta no **Anexo XXX** a relação dos bens adquiridos e que têm origem em mais de um documento fiscal, o qual permite identificar as informações relevantes para legitimar o crédito pleiteado.

No tópico "**Glosa de Crédito Presumido - Atividades Agroindustriais**", lista as irregularidades apresentadas pela fiscalização e se defende especificamente em relação a cada uma delas.

Explica, no item "Alocação dos Valores dos Créditos Presumidos Integralmente para o Mercado Interno Tributado", que aloca tais créditos na proporção das receitas tributadas, não tributadas no mercado interno e de exportação.

Relata que, no tocante ao crédito presumido agroindustrial previstos no art. 8º da Lei n.º 10.925/2004, no art. 34 da Lei n.º 12.058/2009 e no art. 56 da Lei n.º 12.350/2010, que adotou o critério de alocar os créditos na proporção das receitas Tributadas, Não Tributadas no Mercado Interno e de Exportação. Quanto ao crédito presumido previsto no art. 55 da Lei n.º 12.350/2010, diz que alocou os créditos na proporção das receitas de exportação.

Aduz que, diante da inexistência de previsão legal para o ressarcimento dos créditos presumidos previstos no art. 8º da Lei n.º 10.925/2004 e no art. 56 da Lei n.º 12.350/2010, os mesmos não foram incluídos no pedido de ressarcimento.

Reclama que a autoridade fiscal alocou o valor integral na coluna correspondente à receita tributada no mercado interno, pois, embora o procedimento adotado pela fiscalização não interfira no valor do presente processo, tal realocação tem relevância na medida em que altera suas informações no banco de dados da RFB. Assevera que, mesmo que hoje não exista previsão para o ressarcimento desse crédito, nada impede que no futuro esse empecilho seja removido.

Alega, no tocante ao crédito presumido previsto no art. 34 da Lei n.º 12.058/2009 e no art. 55 da Lei n.º 12.350/2010, que ele é ressarcível, consoante impõe o § 3º do art. 34 da Lei n.º 12.058/2009 e o § 7º do art. 55 da Lei n.º 12.350/2010. Salienta que o procedimento adotado pela fiscalização transforma um crédito ressarcível em não ressarcível.

Quanto ao "**Crédito Presumido de 60%**", explica que calculou o crédito presumido em relação às aquisições de suínos (NCM 0103.10.00), leitões para terminação (NCM 0103.91.00 e 0103.92.00), aves para abate (NCM 0105.94.00), milho (NCM 1005.90.10), milho extrusado (NCM 1102.20.00), lenha (NCM 4401.10.00, 4401.11.00 e 4401.21.00) e carvão (NCM 4402.90.00), com base no percentual de 60% sobre as alíquotas básicas do PIS/Pasep e da Cofins.

Diz que a fiscalização entendeu que teria direito ao crédito presumido de 35%, em relação às aquisições de milho extrusado (NCM 1102.20.00), lenha (NCM 4401.10.00, 4401.11.00 e 4401.21.00) e carvão (NCM 4402.90.00).

Afirma que, além disso, em relação às aquisições de suínos, leitões para terminação, aves para abate, milho, a autoridade fiscal entendeu que teria direito ao crédito presumido apenas de 30%, previsto no art. 55 da Lei n.º 12.350/2010, tendo glosado a diferença entre 60% e 30%.

Reclama que a fiscalização glosou o valor integral do crédito presumido calculado, relativo às aquisições de milho (NCM 1005.90.10) e milho extrusado (NCM 1102.20.00) e, em relação a lenha (NCM 4401.10.00, 4401.11.00), glosou o crédito sobre as aquisições pelas fábricas de ração, sob a justificativa de que as vendas de ração são suspensas.

No que diz respeito à redução do Crédito Presumido de 60% para 35% sobre Milho Extrusado, Lenha e Carvão, explica que os insumos adquiridos são de origem vegetal, os quais são empregados na produção de mercadorias de origem animal classificados nos capítulos 2 (cortes resultantes do abate de suínos e aves) e 16 (embutidos). Esclarece que, para os produtos classificados nos capítulos 2 e 16, o crédito presumido é de 60% das alíquotas do PIS/Pasep e da Cofins. Afirma que o § 10 do art. 8º da Lei n.º 10.925/2004 determina que, para efeitos de

interpretação do § 3º, o direito ao crédito na alíquota de 60% abrange a todos os insumos aplicados nos produtos ali referidos. Entende que tal norma esclareceu que o percentual do crédito presumido, previsto no art. 8º da Lei n.º 10.925/2004, é determinado em função do produto fabricado com a matéria-prima e não em função da matéria-prima aplicada no produto fabricado. Conclui que não há dúvida de que as aquisições de milho extrusado, lenha e carvão foram empregadas como insumos na fabricação dos produtos de origem animal classificados nos Capítulos 2 e 16 da TIPI e, por consequência, ensejam direito ao crédito de 60%, como o CARF já reconheceu em diversos processos de que é parte. Requer a reforma da decisão recorrida que limitou o crédito presumido no percentual de 35% sobre as aquisições de milho extrusado, que é utilizado na fabricação de ração destinada à alimentação de aves e suínos, empregados como matéria-prima na fabricação dos produtos de origem animal classificados nos Capítulos 2 e 16 da TIPI. Entende que os mesmos argumentos valem em relação às aquisições de lenha e carvão, que são utilizados como combustível no processo industrial de fabricação dos produtos derivados de suínos e aves.

Quanto ao estorno do valor apropriado como crédito presumido de 60%, em virtude do disposto no art. 57 da Lei n.º 12.350/2010, aduz que, nos termos do art. 8º da Lei n.º 10.925/2004, possui o direito ao crédito presumido, porque é cooperativa que produz mercadorias de origem animal e vegetal classificadas nos capítulos 2 (cortes de aves e suínos), 4 (derivados lácteos), 15 (gordura de origem animal) e 16 (embutidos de carne), cujo benefício é calculado sobre as aquisições de suínos e aves para abate, insumos de origem vegetal utilizados na fabricação de rações e sobre a lenha utilizada como energia nos frigoríficos.

Diz que o referido crédito é determinado pela aplicação das alíquotas de 0,99% para o PIS/Pasep e 4,56% para a Cofins (60% das alíquotas dessas contribuições), sobre os insumos adquiridos de pessoa física, cerealistas, pessoas jurídicas que exerçam cumulativamente as atividades de transporte, resfriamento e venda de leite *in natura* e de pessoas jurídicas que exerçam atividade agropecuária e cooperativa de produção agropecuária, utilizados na fabricação de cortes de aves e suínos, derivados lácteos, gordura de origem animal e embutidos de carne.

Relata que o crédito presumido aplicável para a indústria frigorífica de aves e suínos, previsto no art. 8º da Lei n.º 10.925/2004 sofreu alteração com o advento da Lei n.º 12.350/2010, que no art. 54 instituiu a suspensão do pagamento do PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda no mercado interno de: a) insumos de origem vegetal utilizados na fabricação de ração destinada à alimentação de suínos e aves; b) preparações utilizadas na alimentação de suínos e aves; c) suínos e aves vivas; e d) cortes derivados do abate de suínos e aves.

Explica que, de outro lado, o art. 55 da Lei n.º 12.350/2010 instituiu crédito presumido que é determinado mediante a aplicação das alíquotas de 0,495% para o PIS/Pasep e 2,25% para a Cofins (30% das alíquotas dessas contribuições), sobre as aquisições de milho, soja, trigo e farelos (utilizados para fabricação de rações), as preparações utilizadas na alimentação de suínos e aves e de suínos e aves destinadas para o abate, utilizados na produção de cortes de suínos e aves, destinados à exportação e que, por força do art. 57 da Lei n.º 12.350/2010, as disposições dos art. 8º e 9º da Lei n.º 10.925/2004 deixaram de ser aplicadas para os produtos classificados nos códigos da NCM 02.03 (cortes de suínos), 0206.30.00 (miúdos de suínos resfriados), 0206.4 (miúdos de suínos congelados), 02.07 (cortes e miúdos de aves resfriados ou congelados), 0210.1 (demais miúdos de suínos) e 2309.90 (preparações para alimentação de suínos e aves).

Entende que, assim, por força do art. 57 da Lei n.º 12.350/2010, em relação aos produtos acima mencionados, a indústria frigorífica deixou de pagar o PIS/Pasep e a Cofins incidentes sobre a receita bruta da venda no mercado interno (Suspensão, art. 54 da Lei n.º 12.350/2010) e, também, deixou de ter direito ao crédito presumido de 60% previsto no art. 8º, da Lei n.º 10.925/2004.

Salienta que o crédito presumido previsto no art. 55 da Lei n.º 12.350/2010 se aplica, especificamente, em relação aos produtos nele mencionados, ou seja, é mais restrito que a Lei n.º 10.925/2004, de modo que o crédito presumido previsto no art. 8º da Lei n.º 10.925/2004 subsiste para a indústria frigorífica de suínos e aves, no tocante aos produtos nela contemplados, que não foram albergados pelo crédito presumido instituído pelo art. 55 da Lei n.º 12.350/2010.

Destaca, neste sentido, que o art. 57 da Lei n.º 12.350/2010 determina que “*não mais se aplica o disposto nos arts. 8º e 9º da Lei n.º 10.925, de 23 de julho de 2004, às mercadorias ou aos produtos classificados nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 0210.1 e 23.09.90 da NCM*”. Afirma que, assim, *contrariu sensu*, em relação aos produtos que não são classificados nos citados códigos continua sendo aplicado o crédito presumido previsto no art. 8º da Lei n.º 10.925/2004.

Observa que, em relação aos produtos resultantes do abate de suínos e aves, aplica-se em parte o crédito presumido instituído pela Lei n.º 12.350/2010, especificamente em relação à receita de exportação e, em outra parte, continua sendo aplicado o crédito presumido da Lei n.º 10.925/2004. Explica que, para um percentual dos produtos derivados de aves e suínos (miúdos e embutidos), aplica-se o crédito presumido à alíquota de 60%, de que trata a Lei n.º 10.925/2004, e noutra parte (exclusivamente para os cortes derivados de aves e suínos, classificados no capítulo 2 da NCM), aplica-se crédito presumido calculado à alíquota de 30%, de que trata a Lei n.º 12.350/2010, porém, exclusivamente, na proporção das exportações. Argumenta que apenas para os cortes resultantes do abate de suínos e aves, classificados no capítulo 2 da NCM, aplica-se o disposto no art. 57 da Lei n.º 12.350/2010, que trata da vedação do direito de apropriação de crédito presumido instituído pela Lei n.º 10.925/2004, ou seja, um mesmo suíno pode gerar créditos presumidos de 60% e 30%, raciocínio que se aplica também ao caso das aves e dos insumos utilizados para a fabricação de ração e da ração utilizada na alimentação dos suínos e aves.

Conclui que, em relação aos produtos que continuam a ser beneficiados com o crédito presumido previsto no art. 8º da Lei n.º 10.925/2004, não há que se falar em estorno do crédito.

Salienta que, em obediência ao art. 55 da Lei n.º 12.350/2010, efetuou o estorno do crédito vinculado às receitas de vendas no mercado interno, uma vez que a essa lei somente assegura a manutenção do crédito em relação às receitas de exportação.

Entende que não é correta a afirmação da autoridade fiscal, no sentido de que “*não cabe a reutilização do saldo de mercado interno (30%), como se fosse pertencente ao crédito presumido de 60%, em virtude do art. 57 da Lei n.º 12.350/2010 (não mais se aplica o disposto nos arts. 8º e 9º da Lei n.º 10.925/2004, às mercadorias ou aos produtos classificados nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 0210.1 e 23.09.90 da NCM)*”.

Aduz que também não é correto o procedimento de cálculo do estorno, anulação ou desconsideração do saldo do crédito presumido adotado pela autoridade fiscal.

Requer a reforma do despacho decisório quanto à glosa do crédito presumido de 60%.

No que se refere ao "estorno de crédito em relação às receitas de vendas de rações efetuadas com suspensão", relata que a autoridade fiscal estornou o crédito sobre as aquisições de insumos (milho, milho extrusado e lenha), utilizados na fabricação de ração e que este estorno é devido porque a ração é vendida com suspensão. Aduz que o equívoco da fiscalização é evidente, uma vez que o inciso II do § 4º do art. 8º da Lei n.º 10.925/2004, exige o estorno do crédito ordinário por parte das pessoas jurídicas mencionadas no § 1º do art. 8º da mesma lei. Argumenta que, no caso em apreço, se trata do crédito presumido, ao qual não se aplica as disposições do inc. II do § 4º do art. 8º da Lei n.º 10.925/2004. Alega que, ainda que fosse o caso, o estorno somente seria cabível em relação à parcela da ração vendida.

Esclarece que produz ração nas unidades 02 (Chapecó I), 36 (Sarandi), 38 (São Gabriel do Oeste), 43 (Erechim), 55 (Cunha Porã), 61 (Xanxerê) e 75 (Guatambu), mas que somente as unidades 02 (Chapecó I) e 43 (Erechim) vendem uma pequena parcela da ração por elas produzida.

Afirma que as receitas de vendas de suas unidades podem ser confirmados no relatório de produção de ração e de vendas de ração, acostados no **Anexo XXXI**, mas que a autoridade fiscal desconsiderou o crédito presumido gerado em todas as unidades de fábrica de ração, no pressuposto de que toda a ração produzida é vendida com suspensão do PIS/Pasep e da Cofins.

Sustenta que a ração utilizada na alimentação de suínos e aves, criados no sistema de parceria, não gera receita de vendas, mas representam parcela importante do custo de produção dos suínos e aves, pois constituem a matéria-prima principal dos frigoríficos.

Relativamente ao "crédito presumido de 30% - estorno de crédito em relação à produção de ração vendida com suspensão", narra que a fiscalização glosou o crédito presumido de 30%, calculado nos termos do art. 55 da Lei n.º 12.350/2010 apurado nas fábricas de ração. Explica que foi glosado a integralidade do crédito gerado nas fábricas que produziram ração, sob a justificativa de que é devido o estorno do crédito em relação à produção de ração vendida com suspensão.

Aduz que o cálculo do estorno do crédito desenvolvido é equivocado porque apenas algumas unidades vendem uma pequena parcela da ração produzida, razão pela qual efetuou o estorno de crédito nessas unidades na proporção das vendas de ração.

Explica que as vendas de rações por suas unidades podem ser confirmados pelo relatório de produção de ração e de vendas de ração, acostados no **Anexo XXXI**. Diz que a autoridade fiscal desconsiderou todo o crédito presumido gerado nas unidades de fábrica de ração, no pressuposto de que toda a ração produzida é vendida.

Reforça que a vedação ao aproveitamento do crédito presumido prevista no § 5º do inciso I do art. 55 da Lei n.º 12.350/2010, é exigível apenas em relação à parcela da ração vendida, pois somente essa parte é que gera receita de vendas com suspensão das contribuições ao PIS/Pasep e da Cofins.

Conclui que a glosa é indevida, seja porque a fiscalização desconsiderou o crédito presumido em relação à ração produzida e que foi utilizada na alimentação de suínos e aves, criados no sistema de parceria (ração não vendida), seja porque anulou todo o crédito relativo à exportação de cortes de suínos e aves.

No que tange ao "crédito presumido de 40%", explica que adquire de fornecedores nacionais cortes de bovinos, classificados nos códigos NCM 02.01 e 02.02, os quais são

utilizados como matéria-prima na fabricação embutidos (mortadela, linguiça e hambúrguer). Relata que sobre esses cortes calculou crédito presumido de 40%, consoante previsão contida no art. 34 da Lei n.º 12.058/2009, que foram totalmente glosados.

Alega que o § 1º do art. 34 da Lei n.º 12.058/2009 veda a apuração do crédito presumido à pessoa jurídica que industrializa os produtos classificados nas posições 01.02 (bovinos vivos), 01.04 (ovinos e caprinos vivos), 02.01 (cortes bovinos), 02.02 (cortes bovinos) e 02.04 (cortes de ovinos e caprinos), da NCM ou que revenda esses produtos, ou seja, a vedação ao crédito presumido para os frigoríficos de bovinos, ovinos e caprinos é para quem revende os produtos resultantes do abate desses animais.

Argumenta que não se enquadra em nenhuma dessas condições, pois atua no ramo de abate e industrialização de suínos e aves e que apenas adquire cortes de bovinos para utilização como matéria-prima na fabricação de embutidos.

Aduz que a vedação do § 1º do art. 34 da Lei n.º 12.058/2009 não se aplica ao caso, pois é frigorífico de suínos e aves e não frigorífico de bovinos, ovinos e caprinos.

Conclui que é indevida a glosa do crédito de 40% sobre as aquisições de cortes de bovinos, impondo-se a reforma do despacho decisório também nessa parte.

Em relação à "exclusão do saldo do crédito presumido do mês anterior, sob o rótulo de "Crédito Diferido – Valor Excluído Mês", pede a retificação do cálculo feito pela autoridade fiscal para a determinação do limite de crédito passível de utilização. Salienta que, pelo que se pode compreender do "Demonstrativo de Apuração de Créditos", a fiscalização, a pretexto de aplicar a limitação na utilização do crédito presumido do art. 9º da Lei n.º 11.051/2004, excluiu no mês subsequente, sob o rótulo "Crédito Diferido – Valor Excluído no Mês", o saldo remanescente dos créditos presumidos, que excedeu o valor do débito da contribuição do mês (vide "CRÉDITO PRESUMIDO - ATIVIDADES AGROINDUSTRIAS", Linha 07).

Aduz que a fiscalização não interpretou corretamente o art. 9º da Lei n.º 11.051/2004, uma vez que a limitação no cálculo do crédito presumido do art. 8º da Lei n.º 10.925/2004 se aplica exclusivamente em relação aos bens recebidos de cooperados.

Argumenta que, em relação aos bens referidos no inc. II do *caput* do art. 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, adquiridos de não cooperados (terceiros), não há limitação no cálculo do crédito presumido.

Informa que adquiriu insumos de cooperados e de não cooperados, conforme arquivo digital disponibilizado à fiscalização, mas que esta, equivocadamente, aplicou a limitação a todas as aquisições, isto é, de cooperados e de não cooperados.

Alega que o art. 9º da Lei n.º 11.051/2004 determina que o crédito presumido limita-se às operações do mercado interno, em cada período de apuração, ao valor do PIS/Pasep e da Cofins devidos em relação à receita bruta decorrente da venda de produtos deles derivados, após efetuadas as exclusões previstas no art. 15 da MP n.º 2.158-35, de 2001.

Afirma que, para determinação do valor do crédito presumido sobre aquisições de insumos de cooperados, toma-se a receita bruta decorrente das vendas e subtrai-se as parcelas enumeradas pelo art. 15 da MP n.º 2.158-35, de 2001.

Relata que, confirma tal assertiva, o valor do débito registrado pela fiscalização no demonstrativo "Controle de Utilização dos Créditos". Registra que o valor do débito da

contribuição corresponde ao valor líquido apurado no mês, isto é, ao valor do débito depois de efetuadas todas as exclusões e deduções prescritas pela legislação e não apenas as exclusões previstas no art. 15 da MP n.º 2.158-35/2001.

Requer que a limitação do crédito presumido efetuado seja revista por dois motivos: pelo fato de ter incluído no cálculo do limite as aquisições de não cooperados e de ter considerado outras exclusões que não as previstas no art. 15 da MP n.º 2.158-35/2001.

Ressalta que outro equívoco da fiscalização foi o de considerar no cálculo da limitação do crédito presumido, não apenas o previsto no art. 8º da Lei n.º 10.925/2004, mas também os previstos no art. 34 da Lei n.º 12.058/2009 e nos arts. 55 e 56 da Lei n.º 12.350/2010. Entende que a limitação do direito ao crédito prevista no art. 9º da Lei n.º 11.051/2004 se aplica unicamente em relação ao crédito presumido do art. 8º da Lei n.º 10.925/2004 e, ainda assim, apenas em relação aos bens recebidos de cooperados.

Quanto à utilização dos saldos dos créditos ordinários e presumidos para abater os débitos do mês, diz que a autoridade fiscal adotou o critério de consolidar num único saldo todos os créditos presumidos reconhecidos, cujo montante foi integralmente alocado para o mercado interno tributado e, deste modo, foi abatido do débito gerado no próprio mês.

Ressalta que o crédito presumido de 60% sobre o leite cru é ressarcível, por força do disposto na Lei n.º 13.137/2015 e que o crédito presumido de 30% previsto no art. 55 da Lei n.º 12.350/2010 também é ressarcível.

Informa que adota o critério de utilizar primeiro os créditos presumidos não ressarcíveis e, na sequência, o saldo credor do mercado interno tributado para abater os débitos do mês.

Salienta que remanesceu em conta gráfica o crédito presumido de 60% do leite cru, o crédito presumido de 30% do art. 55 da Lei n.º 12.350/2010, bem assim o crédito presumido de 40% de que trata o art. 34 da Lei n.º 12.058/2009.

Em relação ao crédito presumido de 60% do leite cru que, explica que remanesceu em conta gráfica, a recorrente, com amparo na Lei n.º 13.137/2015, formulou pedido de ressarcimento; do mesmo modo, em relação aos créditos presumidos de 30% previsto no art. 55 da Lei n.º 12.350/2010 e do crédito presumido de 40% de que trata o art. 34 da Lei n.º 12.058/2009, também formulou pedido de ressarcimento específico.

Aduz que a decisão exarada subverteu a ordem de utilização dos créditos, ou seja, para abater os débitos do mês consolidou os créditos presumidos ressarcíveis e não ressarcíveis em um único saldo e depois abateu os débitos gerados no próprio mês e que depois de deduzidos os débitos do mês, zerou o saldo remanescente dos créditos presumidos.

Afirma que este procedimento irá tornar insubsistentes, por falta de saldo, os pedidos de ressarcimento de crédito relativos à Lei n.º 13.137/2015 (60% da atividade de lácteos), art. 34 da Lei n.º 12.058/2009, bem como o previsto no art. 55 da Lei n.º 12.350/2010, mesmo existindo expressivo valor de crédito relativo ao mercado interno tributado.

Requer a revisão do despacho decisório quanto ao critério de utilização dos créditos para abater os débitos apurados em cada mês.

No que concerne à "**glosa de créditos de PIS/Cofins incidente sobre insumos importados**", aduz que os documentos em relação aos quais foi glosado o crédito constam no Anexo X do relatório da auditoria fiscal. Diz tratar-se de importações de peças para manutenção

de máquinas e equipamentos, *containers* em polietileno branco, eritorbato de sódio (conservante para fabricação de embutidos e equipamentos e proteção individual (EPI). Requer a reforma do despacho, posto que a autoridade fiscal aplica o conceito restritivo de insumo contido nas IN SRF n.ºs 247/2002 e 404/2004.

Narra que a finalidade desses bens está demonstrada no relatório analítico dos insumos, o **Anexo XXXII**, que demonstra que se trata de peças utilizadas na manutenção de máquinas dos setores produtivos e de contêineres em polietileno, de modo que possui direito ao crédito de PIS/Pasep e Cofins, consoante previsão legal do art. 15, II, da Lei n.º 10.865/2004.

Esclarece que as peças para a manutenção de máquinas, se destinam à manutenção rotineira de máquinas importadas, utilizadas no processo produtivo que, todavia, não implicam em aumento da vida útil dos bens submetidos à manutenção.

No tocante à aquisição de contêineres em polietileno, explica que são recipientes que se destinam à acomodação de produtos em elaboração no interior das fábricas para o transporte interno, mas que possuem baixa durabilidade, de modo que não preenchem os requisitos legais e contábeis para serem considerados bens do ativo imobilizado.

Conclui que tais bens são aplicados na fabricação dos produtos destinados à venda e não podem ser registrados em contas do ativo imobilizado, sendo indevidas as glosas dos créditos.

Quanto ao "**Rateio Proporcional**", aduz que apresentou a Solução de Consulta n.º 46/2012, **Anexo XXXIII**, visando confirmar o entendimento de que as exclusões da base de cálculo aludidas no art. 11, incisos II e V da IN SRF n.º 635/2006 subsumem-se às isenções previstas no dispositivo acima descrito, de modo a ter o direito a ressarcir os respectivos créditos com base no art. 16 da Lei n.º 11.116/2015.

Afirma que, pelo posicionamento da RFB, verifica-se ser inquestionável o entendimento de que as exclusões referidas no art. 11, incisos II e V da IN/SRF n.º 635/2006 são isenções, sendo que tem o direito de manter os créditos a que faz jus, com base na previsão do art. 17 da Lei n.º 11.033/2004.

Explica que retificou as EFD-Contribuições, conforme **Anexo XXXIV**, com o fim de alterar os índices do rateio proporcional para alocar as exclusões na correta classificação, qual seja, a de "*Receitas Não Tributadas no Mercado Interno*", mas que a fiscalização entendeu que a Solução de Consulta n.º 46/2012 não lhe concedeu tal direito.

No tópico "**Dos Laudos Técnicos**", informa que trouxe aos autos diversos laudos que descrevem seus processos industriais, a fim de fornecer subsídios sobre a forma como são empregados os diversos materiais que foram objeto de glosa.

Por fim, pede a atualização do crédito pela Selic, com base no § 4º do art. 39 da Lei n.º 9.250/1995.

A r. DRJ decidiu pela parcial procedência do pleito em acórdão assim ementado:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/04/2014 a 30/06/2014

NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMO.

Conforme estabelecido no Parecer Normativo Cosit RFB n.º 5, de 2018, que produz efeitos vinculantes no âmbito da RFB, o conceito de insumos,

para fins de apuração de créditos da não cumulatividade do PIS/Pasep e da Cofins, deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou da relevância do bem ou serviço para a produção de bens destinados à venda ou para a prestação de serviços realizados pela pessoa jurídica.

ESSENCIALIDADE. RELEVÂNCIA.

O critério da essencialidade, nos termos do Parecer Normativo Cosit RFB n.º 5/2018, requer que o bem ou serviço creditado constitua elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço realizado pela contribuinte; já o critério da relevância é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção do sujeito passivo.

COOPERATIVAS. CRÉDITO. BENS PARA REVENDA.

As cooperativas somente podem descontar créditos calculados em relação a bens para revenda adquiridos de não associados.

CRÉDITOS. ALÍQUOTA ZERO. SUSPENSÃO. NÃO INCIDÊNCIA.

Não gera direito ao crédito o valor da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição.

DEPRECIÇÃO. CREDITAMENTO.

No âmbito do regime da não cumulatividade, a pessoa jurídica poderá descontar créditos a título de depreciação de máquinas, equipamentos e outros bens, se esses forem adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no país, se forem incorporadas ao ativo imobilizado e se estiverem associadas ao processo produtivo de bens destinados à venda.

CRÉDITOS. EDIFICAÇÕES E BENFEITORIAS EM IMÓVEIS.

Os créditos decorrentes de custos de edificações e benfeitorias em imóveis nas atividades da empresa devem ser calculados sobre os encargos de depreciação e amortização incorridos no mês.

FRETES SOBRE COMPRAS. PRODUTOS SEM INCIDÊNCIA. CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE.

As despesas de fretes relativas às compras de produtos sem incidência das contribuições (PIS e Cofins) não geram direito ao crédito no regime não cumulativo, uma vez que não havendo a possibilidade de aproveitamento do crédito com a aquisição dos produtos transportados, também não o haverá para o gasto com o transporte.

FRETES ENTRE ESTABELECIMENTOS. CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE.

As despesas de fretes relativos às transferências de mercadorias entre os estabelecimentos da mesma pessoa jurídica não geram direito ao crédito no regime não cumulativo das contribuições (PIS e Cofins).

FRETE NA AQUISIÇÃO. PERCENTUAL.

Cabe direito ao crédito sobre os valores dos fretes nas aquisições sujeitas ao crédito presumido, no mesmo percentual previsto para o crédito na respectiva aquisição.

MANUTENÇÃO DE CRÉDITOS. VENDAS COM SUSPENSÃO, ISENÇÃO OU ALÍQUOTA ZERO. POSSIBILIDADE.

A regra geral esculpida no art. 17 da Lei n.º 11.033/2004 autoriza que os créditos devidamente apurados sejam mantidos, mesmo após a venda com suspensão, isenção ou alíquota 0 (zero).

CRÉDITO PRESUMIDO. ART. 8º DA LEI Nº 10.925, DE 2004. COMPENSAÇÃO E RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

O crédito presumido apurado na forma do art. 8º da Lei n.º 10.925, de 23 de julho de 2004, somente pode ser utilizado para dedução do valor do PIS/Pasep e da Cofins apurados no regime de apuração não cumulativa.

CRÉDITO PRESUMIDO. AGROINDÚSTRIA. ALÍQUOTA.

A alíquota aplicável sobre os créditos de PIS/Pasep e de Cofins das agroindústrias, prevista no § 3º do art. 8º da Lei n.º 10.925, de 2004, é determinado em função dos insumos adquiridos e não dos produtos fabricados.

CRÉDITO PRESUMIDO. INSUMOS. FÁBRICA DE RAÇÃO. LEI N.º 12.350/2010.

A apropriação dos créditos presumidos de que trata o art. 55 da Lei n.º 12.350/2010 é vedada às pessoas jurídicas que efetuem a operação de venda de rações com suspensão das contribuições.

CRÉDITO PRESUMIDO. LEI N.º 12.058/2009.

É vedada a apropriação de crédito presumido estabelecido pelo art. 34 da Lei n.º 12.058/2009 apenas às pessoas jurídicas que atuam na produção de alimentos derivados de carne bovina, ovina ou caprina e utilizam como

matéria-prima produtos cuja comercialização seja fomentada com as alíquotas zero do PIS/Pasep e da Cofins previstas nas alíneas a e c do inciso XIX do art. 1º da Lei n.º 10.925, de 23 de julho de 2004.

EXCLUSÕES DA BASE DE CÁLCULO. SOCIEDADES COOPERATIVAS. CÁLCULO DO PERCENTUAL DE RATEIO.

Não se confundindo com não incidência, isenção, suspensão ou alíquota zero, as receitas cuja exclusão da base de cálculo as cooperativas têm direito devem ser consideradas como receitas tributadas no cálculo do percentual de rateio para fins de segregação entre os créditos aproveitáveis por ressarcimento/compensação e os que somente podem ser descontados da contribuição apurada.

CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. VEDAÇÃO LEGAL.

Por expressa disposição legal, não incide atualização monetária sobre créditos de Cofins e de PIS/Pasep objeto de ressarcimento.

A Recorrente apresenta Recurso Voluntário em que reitera as razões de sua inconformidade.

É o relatório.

Fl. 25 do Acórdão n.º 3401-010.673 - 3ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10925.901481/2018-31

Voto Vencido

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Relator.

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos formais de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

Assim passo à análise dos questionamentos de mérito.

Bens para revenda - Mercadorias adquiridas de cooperados

A fiscalização glosou créditos na rubrica "Bens para revenda" com base nos incisos I e II do art. 23 da Instrução Normativa RFB nº 635/2006. Nesta mesma linha seguiu a decisão recorrida:

Como se constata, o comando da instrução normativa é claro ao determinar que apenas os bens para revenda adquiridos de não associados geram o direito a crédito, vedação que encontra respaldo na própria essência do ato cooperativo.

Afinal, tratando-se de cooperativas não se pode perder de vista o conceito de ato cooperativo, disposto na Lei n.º 5.764, de 1971 (que “define a Política Nacional de Cooperativismo e institui o regime jurídico das sociedades cooperativas”):

Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

Nesse contexto, se os atos praticados com seus cooperados são considerados atos cooperativos e se “ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria” (art. 79, par. único da Lei n.º 5.764, de 1971), inegável que não há que se falar em créditos na aquisição de bens para revenda.

Saliente-se que, no caso das cooperativas de produção agropecuária que exerçam atividade agroindustrial, existe a possibilidade, nos termos do art. 26 da IN SRF n.º 635, de 2006, de aproveitamento de créditos presumidos relativos aos insumos adquiridos ou recebidos, inclusive de cooperados, desde que observadas as disposições de regência. Porém, como o crédito em tela diz respeito a “bens para revenda”, não há que se falar nem mesmo em crédito presumido.

A Recorrente sustenta que a IN/SRF nº 635, de 2006, é ilegal uma vez que as Leis nos 10.637/2002 e 10.833/2003, que regem a cobrança do PIS/Pasep e da Cofins, no regime não cumulativo, não restringem o direito de crédito sobre bens para revenda ou de bens e serviços utilizados como insumo, às aquisições de não associados. Ao contrário disso, o legislador tomou o cuidado de ser explícito no sentido de que as sociedades cooperativas de produção agropecuária passariam a estar sujeitas ao regramento do regime não cumulativo, tal como previsto pelas Leis nos 10.637/2002 e 10.833/2003, **sem prejuízo das deduções de que trata o art. 15 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e o art. 17 da Lei nº**

10.684, de 30 de maio de 2003, não lhes aplicando as disposições do § 7º do art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Com o devido acatamento ao posicionamento defendido pela recorrente, nada a ser alterado na decisão de piso. Com efeito, trata-se de ato cooperado nos termos do art. 79 da Lei n. 5.764/71

Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

Não diverge a interpretação dada ao dispositivo pelo e. Superior Tribunal de Justiça ao firmar tese em julgamento sujeito ao regime de precedentes repetitivos:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NÃO INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS NOS ATOS COOPERATIVOS TÍPICOS. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 8/2008 DO STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Os RREE 599.362 e 598.085 trataram da hipótese de incidência do PIS/COFINS sobre os atos (negócios jurídicos) praticados com terceiros tomadores de serviço; portanto, não guardam relação estrita com a matéria discutida nestes autos, que trata dos atos típicos realizados pelas cooperativas. Da mesma forma, os RREE 672.215 e 597.315, com repercussão geral, mas sem mérito julgado, tratam de hipótese diversa da destes autos.

2. O art. 79 da Lei 5.764/71 preceitua que os atos cooperativos são os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais. E, ainda, em seu parág.

único, alerta que o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

3. No caso dos autos, colhe-se da decisão em análise que se trata de ato cooperativo típico, promovido por cooperativa que realiza operações entre seus próprios associados (fls. 126), de forma a autorizar a não incidência das contribuições destinadas ao PIS e a COFINS.

4. O parecer do douto Ministério Público Federal é pelo desprovimento do Recurso Especial.

5. Recurso Especial desprovido.

6. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 do STJ, fixando-se a tese: não incide a contribuição destinada ao PIS/COFINS sobre os atos cooperativos típicos realizados pelas cooperativas.

(REsp n. 1.164.716/MG, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 27/4/2016, DJe de 4/5/2016.)

Diversamente do defendido pela Recorrente, nos termos do art. 3º, §2º das leis 10.637/02 e 10.833/03 proíbem a tomada de crédito básico quando não incidente o tributo:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: Produção de efeito (Vide Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos) (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010) (Regulamento)

(...)

§ 2º Não dará direito a crédito o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

I - de mão-de-obra paga a pessoa física; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição.

(Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

Neste sentido os precedentes desta turma, cito por todos o acórdão n. 3401-009.495:

CRÉDITOS. BENS OU SERVIÇOS NÃO SUJEITOS AO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO.

A Lei nº 10.833/2003, em seu art. 3º, § 2º, inciso II, veda o direito a créditos da não-cumulatividade sobre o valor da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição. RECEITAS DAS COOPERATIVAS.

Assim, entendo deva ser negado provimento em relação a este tópico do Recurso.

Fretes Relativos a Transferência entre Estabelecimentos da Cooperativa de Produtos Acabados, Fretes sobre Aquisições de Produtos Não Sujeitos aos Pagamento das Contribuições, Fretes sobre Transferência de Insumos de Produção, Fretes para Formação de Lotes de Exportação; Fretes sobre Envio/Recebimento de Cooperados; Fretes sobre Aquisição de Embalagens, Bens não Enquadrados Como Insumo e Bens de Uso e Consumo; Fretes sobre Remessa e Retorno para Industrialização por Encomenda; Fretes sobre Remessas para Armazenagem:

A fiscalização glosou os créditos de fretes por entender que “*não há previsão legal para apropriação de crédito em relação a fretes para transferência de matérias-primas ou de produtos em elaboração e/ou acabados, entre estabelecimentos da própria empresa, remessas e retornos em operações de industrialização por encomenda, em devoluções de vendas ou de compras, em aquisição ou transferência de imobilizado, material de uso/consumo, consertos/reparos e outros. Os referidos fretes são despesas operacionais que não geram direito ao crédito PIS/COFINS não-cumulativo, por falta de expressa previsão legal*”.

No mesmo sentido o acórdão recorrido:

Pois bem, com base na legislação acima, infere-se que há direito ao creditamento de valores relativos a fretes apenas nos casos em que estejam inequivocamente associados a operações de venda, ou seja, que sejam utilizados na operação de transporte na venda de mercadorias ao cliente adquirente.

Quando se trata de frete entre estabelecimentos da mesma empresa, de produto acabado, de produtos em elaboração ou de insumos, contudo, inexistente previsão normativa para o creditamento.

A argumentação da interessada, alegando que o frete incidente sobre as transferências de uma unidade produtora para outra deveria ser considerado como insumo, mostra-se também equivocada.

O serviço de transportes, nos moldes traçados pela legislação do tributo, por não integrar a cadeia produtiva, não é considerado insumo, nos termos do entendimento já preconizado nesse voto, acima exposto.

Enfim, somente existe previsão legal expressa para o desconto do crédito relativo ao frete na operação de venda cujo ônus tenha sido suportado pelo vendedor (Lei n.º 10.833, de 2003, arts. 3º, IX, e 15, II).

Neste ponto com razão a Recorrente. Embora se trate de fretes em momentos distintos da operação, tenho para mim que via de regra, o frete associado ao processo produtivo é creditável, conforme inúmeros precedentes desta turma. Vejamos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/10/2011 a 31/12/2011

CRÉDITOS. BENS OU SERVIÇOS NÃO SUJEITOS AO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO. A Lei nº 10.833/2003, em seu art. 3º, § 2º, inciso II, veda o direito a créditos da não-cumulatividade sobre o valor da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição.

INSUMO. FRETE AQUISIÇÃO. NATUREZA AUTÔNOMA.

O frete incorrido na aquisição de insumos, por sua essencialidade e relevância, gera autonomamente direito a crédito na condição de serviço utilizado como insumo, ainda que o bem transportado seja desonerado.

CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. FRETES PARA TRANSPORTE DE INSUMOS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA EMPRESA. POSSIBILIDADE.

Gera direito à apuração de créditos da não cumulatividade a aquisição de serviços de fretes para a movimentação de insumos entre estabelecimentos do contribuinte.

CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. FRETES PARA TRANSPORTE DE PRODUTOS ACABADOS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA FIRMA. POSSIBILIDADE.

Cabível o cálculo de créditos sobre os valores relativos a fretes de produtos acabados realizados entre estabelecimentos da mesma empresa, considerando sua essencialidade à atividade do sujeito passivo.

(Acórdão n. 3401-010.514, julgado em dezembro de 2021)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/10/2012 a 31/12/2012

PIS E COFINS. INSUMOS QUE CONFEREM DIREITO A CRÉDITO. ESSENCIALIDADE. RELEVÂNCIA.

Na sistemática da apuração não-cumulativa, deve ser reconhecido crédito relativo a bens e insumos que atendam aos requisitos da essencialidade e relevância, conforme decidido no REsp 1.221.170/PR, julgado na sistemática de repetitivos.

CRÉDITO DE FRETE DE PRODUTOS EM ELABORAÇÃO/INSUMOS ENTRE ESTABELECIMENTOS DO MESMO CONTRIBUINTE.

As despesas com fretes para a transferência/transporte de produtos em elaboração (inacabados) e de insumos entre estabelecimentos do contribuinte integram o custo de produção dos produtos fabricados/vendidos e, conseqüentemente, geram créditos da contribuição. P

IS-PASEP/COFINS. REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS SOBRE FRETES. TRANSFERÊNCIA DE PRODUTOS ACABADOS. PROCEDÊNCIA.

Cabe a constituição de crédito de PIS/Pasep e Cofins não-cumulativos sobre os valores relativos a fretes de produtos acabados realizados entre estabelecimentos da mesma empresa, considerando sua essencialidade à atividade do sujeito passivo. Além disso, deve ser considerado tratar-se de frete na “operação de venda”, atraindo a aplicação do permissivo do art. 3º, inciso IX e art. 15 da Lei n.º 10.833/2003.

(Acórdão n. 3401-009.830, julgado em dezembro de 2021)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2009

COFINS. CRÉDITO. FRETES DE AQUISIÇÃO E REVENDA DE INSUMOS E PRODUTOS ADQUIRIDOS COM ALÍQUOTA ZERO.

Afinando-se ao conceito exposto pela Nota SEI PGFN MF 63/18 e aplicando-se o “Teste de Subtração”, é de se reconhecer o direito ao crédito das contribuições sobre os fretes de aquisição e revenda de insumos e produtos adquiridos com alíquota zero das contribuições, eis que essenciais e pertinentes à atividade do contribuinte. É de se atentar que a legislação não traz restrição em relação à constituição de crédito

das contribuições por ser o frete empregado ainda na aquisição de insumos tributados à alíquota zero, mas apenas às aquisições de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, de forma que não pode a fiscalização restringir o escopo do direito para além da previsão normativa expressa.

INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA. REVENDA DE PRODUTOS COM INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. FRETE NA VENDA. CRÉDITOS. VEDAÇÃO LEGAL.

Não há previsão legal para apurar créditos relativos às despesas com frete e armazenagem na operação de venda, nas revendas de mercadorias sujeitas ao regime monofásico de incidência das contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS, por expressa exclusão legal.

(Acórdão n. 3401-009.193, de junho de 2021)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS) Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013 DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO. ART. 173 DO CTN. O prazo decadencial deve ser contado na forma do artigo 173 do CTN quando o débito tributário foi extinto pela compensação. SUBVENÇÕES. INVESTIMENTO. BASE DE CÁLCULO. AFASTAMENTO. Constatado que as subvenções nomeadas Desenvolve (Lei Estadual da Bahia 7.980/01), Fomentar (Lei Estadual de Goiás 9.489/84), MS-Empreendedor (Lei Complementar Estadual do Mato Grosso do Sul 93/01), PRODEIC (Decreto Estadual do Mato Grosso 7.985/03), PRODEPE (Lei Estadual do Pernambuco 11.675/99) e o incentivo descrito na Lei Estadual do Piauí 4.589/96 atendem o quanto descrito no artigo 10 da Lei Complementar 160/2017 e foram registradas em conta de resultado de rigor o afastamento destes ingressos da base de cálculo das contribuições. REINTEGRA. SUBVENÇÃO DE CUSTEIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES. Até a edição da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, por inexistir qualquer contrapartida maior do que exportar bens (ou seja, manter a própria atividade empresarial) o REINTEGRA é uma subvenção de custeio, portanto receita bruta e, corolário, base de cálculo das contribuições. PÃO COMUM. ALÍQUOTA ZERO. Incide alíquota zero das contribuições nas vendas de pré-misturas para fabricação de pães compostos apenas por farinhas de cereais, fermento, sal e/ou açúcar. COFINS. PIS. SUSPENSÃO. ART. 54 DA LEI 12.350/10. O artigo 54 da Lei 12.350/2010 permite (entre outras coisas) a suspensão do PIS e da COFINS sobre a receita decorrente da venda no atacado de farelo de soja (NCM 23.04) e farelo de algodão (NCM 23.06) a pessoa jurídica que produza 1) carne, miudezas e comestíveis de suínos, bovinos e aves (NCM 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1) e ração (NCM 2309.90) para suínos e aves vivas (NCM 01.03 e 01.05). COFINS. PIS. COMERCIAL EXPORTADORA. RECINTO ALFANDEGADO. DESNECESSIDADE. Não há qualquer fundamento legal para restringir a não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS sobre

as receitas de vendas a comerciais exportadoras destinadas a exportações, ainda que a venda não tenha como destino direto um armazém alfandegado ou um terminal de carga. COFINS. PIS. SUSPENSÃO. ÓLEO DE SOJA DEGOMADO. A Lei 12.715/2012 incluiu na Lei 12.546/2011 o artigo 47-A que dispõe sobre a suspensão das vendas de matéria-prima in natura de origem vegetal, destinada à produção de biodiesel. A mesma Lei 12.715/2012, em seu artigo 78, descreve que a suspensão começa a produzir efeitos a partir de sua regulamentação, o que ocorreu em 20 de novembro de 2014 com a publicação da Instrução Normativa RFB 1.514/2014. COFINS. PIS. FRETE DE REVENDA. POSSIBILIDADE. A Lei 10.833/03 (e também a 10.637/02) nomeia a realidade em discussão (de compra e posterior venda) de revenda concedendo-a crédito das contribuições não apenas à mercadoria a ser revendida (art. 3º inciso I) como também do frete a ela vinculado (art. 3º inciso IX). COFINS. PIS. FRETE. FORMAÇÃO DE LOTE. POSSIBILIDADE. **Ao transferir a mercadoria para porto ou armazém alfandegado a mercadoria já se encontra vendida, com destino a território estrangeiro. A transferência para silos deve-se a questões logísticas. A soja é mercadoria geralmente transportada solta (inobstante existam contêiner de grãos) nos navios. Uma vez nos silos a soja é embarcada nos navios por meio de dutos e, posteriormente segue para a exportação. Em verdade, o que descreve a fiscalização é simplesmente inviável - além de ilegal. Ainda que seja possível o documento de transporte descrever o frete da origem ao destino (por exemplo, no transporte multimodal) não há embarque direto de nenhum bem exportado em equipamento de transporte antes de armazenado em terminal alfandegado. O transporte ao porto, portanto, é parte do frete de venda, ainda que para a formação de lote.** NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. PAGAMENTO DO PREÇO. SERVIÇO PRESTADO. Nos termos do artigo 82 da Lei 9.430/96 a priori o simples fato de existirem documentos fiscais emitidos por pessoas jurídicas em situação diferente da regular é suficiente para afastar o direito ao crédito. A presunção legal é afastada por prova de outro fato, nomeadamente, do pagamento do preço do serviço e da prova de que ele foi prestado. NOTAS FISCAIS IDÔNEAS. CRÉDITO. CNAE. Não há na norma de regência - e tampouco no ordenamento jurídico nacional - norma que permita a desconsideração de documento fiscal emitido por pessoa jurídica regularmente inscrita com base em descrição incorreta no Código Nacional de Atividade Econômica. TRANSPORTE DE CARGAS. ATIVIDADE REGULADA. LICITUDE DA OPERAÇÃO. A pessoa jurídica ao não possuir como atividade econômica o transporte de cargas, fica impedida de se cadastrar na ANTT como tal. Ao restar impedida de se cadastrar na ANTT como transportador, a pessoa jurídica não pode exercer atividade lícita de transporte rodoviário de cargas. Se a pessoa jurídica não pode exercer atividade lícita de transporte de carga, o frete adquirido não gera direito ao crédito das contribuições. PIS. COFINS. INSUMOS. BIODIESEL. SUSPENSÃO. INEXISTÊNCIA. CRÉDITO BÁSICO. A venda de

insumos para a produção de produto intermediário (ou de outros insumos) para a produção de biodiesel não goza da suspensão das contribuições, é receita sujeita à incidência plena das mesmas. Em não havendo suspensão das contribuições não há o crédito presumido e sim o crédito básico, nos termos do artigo 3º inciso II da Lei 10.833/03.

Assim, entendendo deva ser dado provimento em relação a este ponto.

Bens e serviços não enquadrados como insumos

A fiscalização, neste tópico, discorre sobre o conceito de insumos, realizando glosas de diversos bens, que não estariam diretamente relacionados ao processo produtivo de produção de carnes de suínos e de frangos.

Neste ponto, esclareço desde já as premissas a serem adotadas.

Em fevereiro de 2018, a 1ª Seção do STJ ao apreciar o Resp 1.221.170 definiu, em sede de repetitivo, decidiu pela ilegalidade das instruções normativas 247 e 404, ambas de 2002, sendo firmada a seguinte tese:

“(a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte”.

No resultado final do julgamento, o STJ adotou interpretação intermediária, considerando que o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância. O STJ entendeu que deve ser analisado, casuisticamente, se o que se pretende seja considerado insumo é essencial ou relevante para o processo produtivo ou à atividade principal desenvolvida pela empresa. Vejamos excerto do voto da Ministra Assusete Magalhães:

“Pela perspectiva da zona de certeza negativa, quanto ao que seguramente se deve excluir do conceito de ‘insumo’, para efeito de creditamento do PIS/COFINS, observa-se que as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 trazem vedações e limitações ao desconto de créditos. Quanto às vedações, por exemplo, o art. 3º, §2º, de ambas as Leis impede o crédito em relação aos valores de mão de obra pagos a pessoa física e aos valores de aquisição de bens e serviços não sujeitos ao pagamento das contribuições. Já como exemplos de limitações, o art. 3º, §3º, das referidas Leis estabelece que o desconto de créditos aplica-se, exclusivamente, em relação aos bens e serviços adquiridos de pessoas jurídicas domiciliadas no País e aos custos e despesas pagos ou creditados a pessoas jurídicas também domiciliadas no território nacional.”

A tese firmada pelo STJ restou pacificada – “o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte”.

O conceito também foi consignado pela Fazenda Nacional, vez que, em setembro de 2018, publicou a NOTA SEI PGFN/MF 63/2018, *in verbis*:

"Recurso Especial nº 1.221.170/PR Recurso representativo de controvérsia.

Ilegalidade da disciplina de creditamento prevista nas IN SRF nº 247/2002 e 404/2004. Aferição do conceito de insumo à luz dos critérios de essencialidade ou relevância.

Tese definida em sentido desfavorável à Fazenda Nacional. Autorização para dispensa de contestar e recorrer com fulcro no art. 19, IV, da Lei nº 10.522, de 2002, e art. 2º, V, da Portaria PGFN nº 502, de 2016.

Nota Explicativa do art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01/2014."

A Nota orienta o órgão internamente quanto à dispensa de contestação e recursos nos processos judiciais que versem sobre a tese firmada no REsp nº 1.221.170, consoante o disposto no art. 19, IV, da Lei nº 10.522/2002, bem como clarifica a definição do conceito de insumos na "visão" da Fazenda Nacional (Grifos nossos):

"41. Consoante se observa dos esclarecimentos do Ministro Mauro

Campbell Marques, aludindo ao "teste de subtração" para compreensão do conceito de insumos, que se trata da "própria objetivação segura da tese aplicável a revelar a imprescindibilidade e a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte".

Conquanto tal método não esteja na tese firmada, é um dos instrumentos úteis para sua aplicação in concreto.

42. Insumos seriam, portanto, os bens ou serviços que viabilizam o processo produtivo e a prestação de serviços e que neles possam ser direta ou indiretamente empregados e cuja subtração resulte na impossibilidade ou inutilidade da mesma prestação do serviço ou da produção, ou seja, itens cuja subtração ou obste a atividade da empresa ou acarrete substancial perda da qualidade do produto ou do serviço daí resultantes.

43. O raciocínio proposto pelo "teste da subtração" a revelar a essencialidade ou relevância do item é como uma aferição de uma "conditio sine qua non" para a produção ou prestação do serviço.

Busca-se uma eliminação hipotética, suprimindo-se mentalmente o item do contexto do processo produtivo atrelado à atividade empresarial desenvolvida. Ainda que se observem despesas importantes para a empresa, inclusive para o seu êxito no mercado, elas não são necessariamente essenciais ou relevantes, quando analisadas em cotejo com a atividade principal desenvolvida pelo contribuinte, sob um viés objetivo."

Com tal Nota, restou claro, assim, que insumos seriam todos os bens e serviços que possam ser direta ou indiretamente empregados e cuja subtração resulte na impossibilidade ou obste a atividade principal da empresa ou acarrete substancial perda da qualidade do produto ou do serviço daí resultantes. Tal ato ainda reflete que o "teste de subtração" deve ser utilizado para fins de se definir se determinado item seria ou não essencial à atividade do sujeito passivo. Eis o item 15 da Nota PGFN:

"15. Deve-se, pois, levar em conta as particularidades de cada processo produtivo, na medida em que determinado bem pode fazer parte de vários processos produtivos, porém, com diferentes níveis de importância, sendo certo que o raciocínio hipotético

levado a efeito por meio do “teste de subtração” serviria como um dos mecanismos aptos a revelar a imprescindibilidade e a importância para o processo produtivo.

16. Nesse diapasão, poder-se-ia caracterizar como insumo aquele item – bem ou serviço utilizado direta ou indiretamente cuja subtração implique a impossibilidade da realização da atividade empresarial ou, pelo menos, cause perda de qualidade substancial que torne o serviço ou produto inútil.

17. Observa-se que o ponto fulcral da decisão do STJ é a definição de insumos como sendo aqueles bens ou serviços que, uma vez retirados do processo produtivo, comprometem a consecução da atividade-fim da empresa, estejam eles empregados direta ou indiretamente em tal processo.

É o raciocínio que decorre do mencionado “teste de subtração” a que se refere o voto do Ministro Mauro Campbell Marques.”

Nesse diapasão, poder-se-ia caracterizar como insumo aquele item – bem ou serviço utilizado direta ou indiretamente - cuja subtração implique a impossibilidade da realização da atividade empresarial ou, pelo menos, cause perda de qualidade substancial que torne o serviço ou produto inútil.

Contudo, aplicados os critérios da essencialidade e da relevância, nos termos do entendimento definitivo do STJ, o que significa aferir a imprescindibilidade do custo ou despesa ou a sua importância para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte, passo a analisar os créditos pleiteados:

Material de embalagem e etiquetas

A fiscalização glosou créditos relativos aos gastos com diversos bens, sob o argumento que se trata de embalagens para o transporte de mercadorias e não de apresentação do produto, que gera direito ao crédito. Argumenta que essas embalagens, embora essenciais à garantia da integridade de seu conteúdo, não têm o objetivo de motivar a compra do produto nelas acondicionado ou valorizá-los em razão dos materiais e acabamentos empregados, que é o que caracteriza uma embalagem de apresentação:

A Decisão recorrida indica que o Parecer Normativo Cosit/RFB n.º 5, de 17 de dezembro de 2018, esclarece a respeito do assunto:

5. GASTOS POSTERIORES À FINALIZAÇÃO DO PROCESSO DE PRODUÇÃO OU DE PRESTAÇÃO

55. Conforme salientado acima, em consonância com a literalidade do inciso II do caput do art. 3º da Lei n.º 10.637, de 2002, e da Lei n.º 10.833, de 2003, e nos termos decididos pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em regra somente podem ser considerados insumos para fins de apuração de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins bens e serviços utilizados pela pessoa jurídica no processo de produção de bens e de prestação de serviços, excluindo-se do conceito os dispêndios realizados após a finalização do aludido processo, salvo exceções justificadas.

56. Destarte, exemplificativamente não podem ser considerados insumos gastos com transporte (frete) de produtos acabados (mercadorias) de produção própria entre estabelecimentos da pessoa jurídica, para centros de distribuição ou para entrega direta ao adquirente⁶, como: a) combustíveis utilizados em frota própria de veículos;

b) embalagens para transporte de mercadorias acabadas; c) contratação de transportadoras. (g.n.)

Portanto, estaria correta a glosa em sua visão.

Quanto a este ponto, com razão a Recorrente. A própria fiscalização admite se tratar de item essencial à garantia da integridade do produto:

Em relação aos itens embalagens, como: filme stretch, sacos de 25kg, 40kg e 50kg, entre outros, são utilizadas exclusivamente para o transporte das mercadorias. Não compõem o processo de industrialização as embalagens que se destinam precipuamente ao transporte dos produtos elaborados. São assim entendidos os acondicionamentos feitos em caixas, caixotes, engradados, barricas, latas, tambores, sacos, embrulhos e semelhantes, sem acabamento e rotulagem de função promocional e que não objetive valorizar o produto em razão da qualidade do material nele empregado, da perfeição do seu acabamento ou da sua utilidade adicional, bem assim o acondicionamento feito em embalagem de capacidade superior àquela em que o produto é comumente vendido. (Decreto nº 4.544/2002, art. 4º, IV, e art. 6º).

Essas embalagens, embora essenciais à garantia da integridade de seu conteúdo, por não conterem rótulos dispensáveis ou indicações promocionais que tenham implicado em despesas mais elevadas em sua elaboração, não tinham o objetivo de, por si, motivar a compra do produto nelas acondicionado ou valorizá-los em razão dos materiais e acabamentos nelas empregados, que é o que caracteriza uma embalagem de apresentação.

Em casos como esses, a exemplo do acórdão n. 3401-010.022, julgado por unanimidade, temos adotado o entendimento de *que O material de embalagem segue o mesmo tratamento dado a qualquer dispêndio, ou seja, essencial ou relevante ao processo produtivo é insumo, caso contrário, não. Destarte, é possível a concessão de crédito não cumulativo das contribuições não cumulativas ao material de embalagem, quando i) estes constituam embalagem primária do produto final, ii) quando sua supressão implique na perda do produto ou da qualidade do mesmo (contêiner refrigerado em relação à carne congelada), ou iii) quando exista obrigação legal de transporte em determinada embalagem.*

Em sentido semelhante o acórdão n. 9303-012.062, no que interessa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/07/2008 a 30/09/2008

CUSTOS/DESPESAS. AQUISIÇÃO DE EMBALAGEM PARA TRANSPORTE DE PRODUTOS PROCESSADO-INDUSTRIALIZADOS. CRÉDITOS. POSSIBILIDADE.

Os custos/despesas incorridos com Embalagens para transporte dos produtos processado-industrializados pelo contribuinte, quando necessários à manutenção da integridade e natureza desses produtos, enquadram-se na definição de insumos dada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do REsp nº 1.221.170/PR, em sede de recurso repetitivo; assim, por força do disposto no § 2º do art. 62, do Anexo II, do RICARF, adota-se essa decisão para reconhecer o direito de o contribuinte aproveitar créditos sobre tais custos/despesas.

Assim, entendo deva ser dado provimento ao recurso.

Material de uso e consumo, peças de reposição e serviços gerais

a) Bens de Pequeno Valor:

O Anexo "VII.b - Aquisições de Bens de Pequeno Valor" (fls. 11.454 e seguintes) demonstra os bens glosados, itens que foram extraídos dos relatórios e anexos de elaborados pela fiscalização. Segundo a decisão recorrida, todos os bens são de valor superior a R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos) ou são ferramentas e, por isso, deveriam ser imobilizados e, em consequência, gerar crédito na forma de depreciação. Em vista disso, não haveria como conceder o crédito pleiteado na condição de insumos.

A Recorrente sustenta que a esmagadora maioria dos itens são de valor unitário inferior a R\$ 1.200,00:

Mês	Nº Doc.	Descrição do Item	Und. de Medida	Qtidade	Vlr Unit.	Vlr do Item	IPi	Vlr B.C PIS/Pasep e COFINS
Abril/2014	72892	Container Em Polietileno Fechado 1000X1200X760Mm Branco	UN	112	552,18	61.844,16	9.276,62	71.120,78
Abril/2014	74258	Container Em Polietileno Fechado 1000X1200X760Mm Branco	UN	112	552,18	61.844,16	9.276,62	71.120,78
Abril/2014	74333	Container Em Polietileno Fechado 1000X1200X760Mm Branco	UN	112	552,18	61.844,16	9.276,62	71.120,78
Abril/2014	66209	Monobloco Azul Cn-14 F/Af (400X300X150) Fechada C/Alca Fech.	UN	50	15,72	786,00	-	786,00
Abril/2014	66467	Monobloco Azul Cn-14 F/Af (400X300X150) Fechada C/Alca Fech.	UN	50	15,72	786,00	-	786,00
Abril/2014	66665	Monobloco Branco Vazado 600X400X126Mm	UN	200	14,73	2.946,00	-	2.946,00
Abril/2014	66665	Monobloco Fechado 608X407X98Mm	UN	150	15,21	2.281,50	-	2.281,50
Abril/2014	66665	Monobloco Plast.Bco.Cn-50 Fechado S/Tpa S/Lacre	UN	36	26,66	959,76	-	959,76
Abril/2014	66665	Monobloco Plast.Bco.Cn-50 Fechado S/Tpa S/Lacre	UN	49	26,66	1.306,34	-	1.306,34
Abril/2014	66665	Monobloco Plast.Bco.Cn-50 Fechado S/Tpa S/Lacre	UN	27	26,66	719,82	-	719,82
Abril/2014	66665	Monobloco Plast.Bco.Cn-50 Fechado S/Tpa S/Lacre	UN	36	26,66	959,76	-	959,76
Abril/2014	66665	Monobloco Plast.Bco.Cn-50 Fechado S/Tpa S/Lacre	UN	2	26,66	53,32	-	53,32
Abril/2014	66665	Monobloco Plast.Bco.Nat.Cn-25 600X400X126,70Mm	UN	300	16,08	4.824,00	-	4.824,00
Abril/2014	66683	Monobloco Plast.Vaz.Branco Cn-28 600X400X150Mm Tara 1,33Kg	UN	220	19,03	4.186,60	-	4.186,60
Abril/2014	66209	Monobloco Verm.Grande Alca Fec	UN	50	26,66	1.333,00	-	1.333,00
Abril/2014	66665	Monobloco Vermelho Cn 25F 600X400X126,70Mm	UN	200	20,47	4.094,00	-	4.094,00
Abril/2014	13844	Monobloco Plast.Verm.Fec.Cn-25 F Af	UN	70	13,52	946,40	141,96	1.088,36
Abril/2014	66666	Monobloco Plast.Verm.Fec.Cn-25 F Af	UN	50	20,47	1.023,50	-	1.023,50
Abril/2014	66666	Monobloco Plast.Verm.Fechado Cn-50 Fb C/Alca Aberta	UN	50	26,66	1.333,00	-	1.333,00
Abril/2014	15600	Pallet Pead.Fechado Branco.S/ Borda 100X120X15Cm	UN	27	325,00	8.775,00	1.316,25	10.091,25
Abril/2014	15601	Pallet Pead.Fechado Branco.S/ Borda 100X120X15Cm	UN	23	325,00	7.475,00	1.121,25	8.596,25
Abril/2014	9086	Pallet Pol.Branco 013 (1250X1050X170) Fec C/Borda Ent.4 Lado	UN	20	247,00	4.940,00	741,00	5.681,00

Fl. 37 do Acórdão n.º 3401-010.673 - 3ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10925.901481/2018-31

Abril/2014	23768	Pallet Poliet.Bco.Vaz.Mod.410 14 X100X120Cm	UN	75	212,99	15.974,25	2.396,14	18.370,39
Abril/2014	23785	Pallet Poliet.Bco.Vaz.Mod.410 14 X100X120Cm	UN	15	212,99	3.194,85	479,23	3.674,08
Abril/2014	1285	Bacia Plastica Cor Natural Cn 8 422X347X68Mm	UN	10	13,43	134,30	-	134,30
Abril/2014	1285	Bacia Plastica Natural Bn18 608X407X94Mm	UN	6	29,88	179,28	-	179,28
Abril/2014	18357	Flexitubo Bisnaga P/ Semen 50 Ml Cx/2.300 Und.	UN	23000	0,30	6.900,00	-	6.900,00
Abril/2014	18357	Flexitubo P/ Semen 95Ml - 2100 Unid	UN	10500	0,32	3.307,50	-	3.307,50
Abril/2014	616	Pes P/Containers Em Pead	UN	512	7,40	3.788,80	-	3.788,80
Abril/2014	631	Pes P/Containers Em Pead	UN	15	7,40	111,00	-	111,00
Abril/2014	631	Pes P/Containers Em Pead	UN	11	7,40	81,40	-	81,40
Abril/2014	631	Pes P/Containers Em Pead	UN	16	7,40	118,40	-	118,40
Abril/2014	631	Pes P/Containers Em Pead	UN	32	7,40	236,80	-	236,80
Abril/2014	631	Pes P/Containers Em Pead	UN	41	7,40	303,40	-	303,40
Abril/2014	631	Pes P/Containers Em Pead	UN	43	7,40	318,20	-	318,20
Abril/2014	631	Pes P/Containers Em Pead	UN	13	7,40	96,20	-	96,20
Abril/2014	631	Pes P/Containers Em Pead	UN	15	7,40	111,00	-	111,00
Abril/2014	631	Pes P/Containers Em Pead	UN	13	7,40	96,20	-	96,20
Abril/2014	631	Pes P/Containers Em Pead	UN	48	7,40	355,20	-	355,20
Abril/2014	631	Pes P/Containers Em Pead	UN	79	7,40	584,60	-	584,60
Abril/2014	631	Pes P/Containers Em Pead	UN	98	7,40	725,20	-	725,20
Abril/2014	631	Pes P/Containers Em Pead	UN	45	7,40	333,00	-	333,00
Abril/2014	631	Pes P/Containers Em Pead	UN	38	7,40	281,20	-	281,20
Abril/2014	631	Pes P/Containers Em Pead	UN	5	7,40	37,00	-	37,00
Abril/2014	66665	Monobloco Fechado Branco Bn 08 Br 422X347X68Mm	UN	150	7,32	1.098,00	-	1.098,00
Abril/2014	9094	Pallet Plastico Pu Ref.PI-007 1200X1000X190 Branco 2500Kg	UN	50	230,00	11.500,00	1.725,00	13.225,00

Abril/2014	39927	Stork, Caixa De Engrenagens Cod.684670	UN	1	8.335,42	8.335,42	-	8.335,42
Abril/2014	294	Cronometro Digital Herweg	UN	1	20,00	20,00	-	20,00
Abril/2014	47369	Paquimetro 0-200X0,05Mm 125Meb-8/200, Starrett	UN	2	169,78	339,56	-	339,56
Abril/2014	2727	Termom.De Parede Temp.Amb. -40 A 50 300Mm Mod.5130, Incoterm	UN	10	32,50	325,00	-	325,00
Abril/2014	2784	Kit Termometro De Imersao Teste 106+Topsafe	UN	1	411,00	411,00	-	411,00
Abril/2014	5658	Registrador De Temperatura Mod.Trix-8 2Logtrix8Y1, Didai	UN	2	211,00	422,00	63,30	485,30
Abril/2014	2784	Termo Higrometro Dig.Intern.Cinza Gtc-232 Cod.0647, Gestec	UN	3	85,12	255,36	-	255,36
Abril/2014	2806	Termo Higrometro Dig.Intern.Cinza Gtc-232 Cod.0647, Gestec	UN	1	85,00	85,00	-	85,00
Abril/2014	7367	Termom.0 A 150°C Mostrador 80Mm Saida Tras.1/2 H.100Mm	UN	5	60,00	300,00	-	300,00
Abril/2014	7368	Termom.0 A 150°C Mostrador 80Mm Saida Tras.1/2 H.100Mm	UN	2	60,00	120,00	-	120,00
Abril/2014	46819	Termom.-50/70° Refrigeracao Digital C/Sensor Mod.Ak-21, Akso	UN	3	23,00	69,00	10,35	79,35
Abril/2014	2774	Termom.Dig.4 Inox Bsp 1/2 Horizontal 9V 0 A 150	UN	1	331,00	331,00	-	331,00
Abril/2014	46909	Termom.Dig.Espetopova D'Agua Ak-16L, Akso	UN	10	99,00	990,00	148,50	1.138,50
Abril/2014	46819	Termom.Digital Tipo Espeto -50/200 120Mm Ak-05, Akso	UN	3	59,00	177,00	26,55	203,55
Abril/2014	46907	Termom.Digital Tipo Espeto -50/200 120Mm Ak-05, Akso	UN	15	59,00	885,00	132,75	1.017,75
Abril/2014	46285	Termom.Digital Tipo Espeto -50/200 120Mm Ak-16L, Akso	UN	10	99,00	990,00	148,50	1.138,50
Abril/2014	46819	Termom.Digital Tipo Espeto -50/200 120Mm Ak-16L, Akso	UN	9	99,00	891,00	133,65	1.024,65
Abril/2014	46931	Termom.Digital Tipo Espeto -50/200 120Mm Ak-16L, Akso	UN	10	105,00	1.050,00	157,50	1.207,50
Abril/2014	46819	Termom.Dobrovel Prova D/Agua Gourmet -40/150 Ak-109, Akso	UN	2	210,00	420,00	63,00	483,00
Abril/2014	2728	Termom.Haste Retratil Prov/D'Agua Texto-104	UN	1	518,00	518,00	-	518,00
Abril/2014	2807	Termom.Haste Retratil Prova/Agua Teste-104	UN	1	523,00	523,00	-	523,00
Abril/2014	1497	Termom.Inox 115Mm 0-100C 1/2	UN	2	179,90	359,80	-	359,80
Abril/2014	3602	Termometro Imersao C/Capa Protecao Teste-106	UN	2	362,65	725,30	-	725,30
Abril/2014	46819	Datalogger De Temperatura E Umidade Ak-172, Akso	UN	1	340,00	340,00	51,00	391,00

Fl. 38 do Acórdão n.º 3401-010.673 - 3ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10925.901481/2018-31

Abril/2014	1011	Manom.0 A 10Kg Aco Carb.2.1/4 Horiz.Bsp 1/4 C/Glicerina	UN	1	5,00	5,00	-	5,00
Abril/2014	4026	Manom.0-10Kg Vertical 100Mm 1/2 Glicerinado	UN	3	165,60	496,80	-	496,80
Abril/2014	23357	Manom.0-10Kg Vertical 100Mm 1/2 Glicerinado	UN	2	208,00	416,00	-	416,00
Abril/2014	1490	Manom.2" O A 2 Kgf/Cm2 Inox 1/4 Vertical Glicerinado	UN	1	178,00	178,00	-	178,00
Abril/2014	22913	Manom.Amonia 0+21Kgf/Cm2 1/2	UN	3	181,00	543,00	-	543,00
Abril/2014	9934	Manom.Amonia 0+21Kgf/Cm2 1/2	UN	8	266,16	2.129,28	-	2.129,28
Abril/2014	77288	Manom.Inox 80Mm 0-10Kgf/Cm	UN	1	204,00	204,00	-	204,00
Abril/2014	23009	Manom.Reto Inox 4 O A 16 Kgf/Cm2,Rosca 1/2 C/Glicerina	UN	2	174,80	349,60	-	349,60
Abril/2014	29559	Manometro Inox 0 A 10Kg 100Mm Horizontal Rosca 1/2	UN	1	164,50	164,50	-	164,50
Abril/2014	10266 8	Manovacuometro Petroquim.Visor 114Mm Vertical C/Gli.Bsp 1/2	UN	2	175,00	350,00	-	350,00
Abril/2014	84732	Micrometro Ext.0-25X0,01Mm Cod.110.100,Digimess	UN	1	990,00	990,00	-	990,00
Abril/2014	7327	Hidrometro 1 Bsp Multijato Vazao 3M3/H 0,5 A 10Bar	UN	1	423,00	423,00	-	423,00
Abril/2014	17235	Medidor De Vazao Multijato 3/4 3M3/Hil C/Acessorio	UN	1	1.233,80	1.233,80	-	1.233,80
Abril/2014	1681	Medidor Gas Glp Turb. 2 Mod.Vtgex-050C390207Ran1,Incontrol	UN	2	3.260,00	6.520,00	-	6.520,00
Abril/2014	55175	Horimetro Tha-Cr 72/72 220Vca Hh27/422 Altronic	UN	1	90,00	90,00	-	90,00
Abril/2014	5498	Pressostato Compressor Pistao Mod.Sdaq-125-175 Psi Schulz	UN	1	61,60	61,60	-	61,60
Abril/2014	4095	Pressostato Membrana 50-200Bar 220V Npt 1/4 Ref.856009,Suco	UN	1	463,00	463,00	-	463,00
Abril/2014	13160	Pressostato Mod. Kp15 Alta E Baixa 220V Danfoss	UN	1	988,70	988,70	-	988,70
Abril/2014	1886	Pressostato Mod.471,Inelta	UN	3	45,00	135,00	-	135,00
Abril/2014	85519	Pressostato P/Compressor Csl 06 Bar Cod.01205320,Schulz	UN	1	65,00	65,00	-	65,00
Abril/2014	17276	Pressostato Pct-420 Ri Plus Full	UN	1	468,35	468,35	-	468,35
Abril/2014	17230	Termostato Digital 220V Cabo C/C/2Mts Mod.Mt511R,Full Gauge	UN	6	100,29	601,74	-	601,74
Abril/2014	539	Cronometro Dig. Technos Quartz	UN	1	76,00	76,00	-	76,00
Abril/2014	558	Cronometro Digital A Prova D'Agua	UN	1	89,90	89,90	-	89,90

Abril/2014	46675	Cronometro Digital Mod.Js 309,Akso	UN	8	46,00	368,00	55,20	423,20
Mai/2014	67300	Bacia Polietileno Bca Cn-18 608X407X98 Tara 1.000Gr	UN	100	15,44	1.544,00	-	1.544,00
Mai/2014	67680	Bacia Polietileno Bca Cn-18 608X407X98 Tara 1.000Gr	UN	150	15,44	2.316,00	347,40	2.663,40
Mai/2014	26588	Bacia Polietileno Vermelha Cn-18 608X407X98Mm Tara 1.000Gr	UN	100	9,65	965,00	144,75	1.109,75
Mai/2014	74475	Container Em Polietileno Fechado 1000X1200X760Mm Branco	UN	112	552,18	61.844,16	9.276,62	71.120,78
Mai/2014	67056	Monobloco Bco Natural Bn28 F 600X400X154 Mm	UN	130	20,49	2.663,70	-	2.663,70
Mai/2014	26588	Monobloco Bco.Vaz.600X400X249 Cn-50Fa	UN	50	19,84	992,00	148,80	1.140,80
Mai/2014	67285	Monobloco Bco.Vaz.600X400X249 Cn-50Fa	UN	50	22,67	1.133,50	-	1.133,50
Mai/2014	67678	Monobloco Bco.Vaz.600X400X249 Cn-50Fa	UN	100	22,67	2.267,00	-	2.267,00
Mai/2014	67680	Monobloco Cn-25 Bco Fechado Plastico 600X400X126,70Mm	UN	100	20,47	2.047,00	307,05	2.354,05
Mai/2014	67285	Monobloco Fech.Cn-14 F Cor Natural (400X300X150) Alca Aberta	UN	78	15,72	1.226,16	-	1.226,16
Mai/2014	67177	Monobloco Fechado 608X407X98Mm	UN	150	15,21	2.281,50	-	2.281,50
Mai/2014	67090	Monobloco Plast.600X400X126,75	UN	800	16,08	12.864,00	1.929,60	14.793,60
Mai/2014	67090	Monobloco Plast.Bco Cn-14 F Af.400X300X150Mm	UN	50	15,72	786,00	117,90	903,90
Mai/2014	67680	Monobloco Plast.Bco Cn-14 F Af.400X300X150Mm	UN	120	15,72	1.886,40	282,96	2.169,36
Mai/2014	67091	Monobloco Plast.Bco.Cn-25 600X400X126,75 Tara 1,22Kg	UN	600	16,08	9.648,00	-	9.648,00
Mai/2014	67285	Monobloco Plast.Bco.Cn-25 600X400X126,75 Tara 1,22Kg	UN	700	16,08	11.256,00	-	11.256,00
Mai/2014	67679	Monobloco Plast.Bco.Cn-25 600X400X126,75 Tara 1,22Kg	UN	580	16,08	9.326,40	-	9.326,40
Mai/2014	26588	Monobloco Verm.Vaz.Cn-50 Fa	UN	50	19,84	992,00	148,80	1.140,80
Mai/2014	26588	Bandeja 400X600X100 Cn 18	UN	1000	9,65	9.650,00	1.447,50	11.097,50
Mai/2014	26588	Monobloco Plast.Verm.Fechado Cn-50 Fb C/Alca Aberta	UN	150	23,83	3.574,50	536,18	4.110,68
Mai/2014	1293	Bacia Plastica Natural Bn18 608X407X94Mm	UN	14	29,88	418,32	-	418,32
Mai/2014	18488	Flexitubo Bisnaga P/ Semen 50 Ml Cx/2.300 Und.	UN	18400	0,30	5.520,00	-	5.520,00
Mai/2014	18539	Flexitubo Bisnaga P/ Semen 50 Ml Cx/2.300 Und.	UN	18400	0,30	5.520,00	-	5.520,00

Fl. 39 do Acórdão n.º 3401-010.673 - 3ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10925.901481/2018-31

Maio/2014	18539	Flexitubo P/ Semen 95Ml - 2100 Unid	UN	12600	0,32	3.969,00	-	3.969,00
Maio/2014	652	Pes P/Containers Em Pead	UN	512	7,40	3.788,80	-	3.788,80
Maio/2014	9318	Pallet Plastico Pu Ref.PI-007 1200X1000X190 Branco 2500Kg	UN	50	230,00	11.500,00	1.725,00	13.225,00
Maio/2014	9318	Pallet Plastico Pu Ref.PI-007 1200X1000X190 Branco 2500Kg	UN	10	230,00	2.300,00	345,00	2.645,00
Maio/2014	47643	Termo Higrometro Digital Ak-28,Akso	UN	1	144,00	144,00	21,60	165,60
Maio/2014	2875	Hidrometro Multijato 1.1/2 Vazao 20M3/H C/Conexoes	UN	1	965,00	965,00	-	965,00
Maio/2014	2918	Hidrometro Volumetrico 3/4 C/Saida Pulsada Cod.1225,Gestec	UN	1	515,00	515,00	-	515,00
Maio/2014	87481	Paquimetro C/Relogio 150Mm Grad.0,02Mm Cod.100034,Digimess	UN	1	146,02	146,02	-	146,02
Maio/2014	48291	Paquimetro Univ.200 Mm Cod.530118B10,Mitutoyo	UN	1	271,00	271,00	-	271,00
Maio/2014	2870	Termom.De Parede Temp.Amb. -40 A 50 220Mm Mod.5134,Incoterm	UN	1	31,17	31,17	-	31,17
Maio/2014	2861	Termom.Parede -40+50' P/Camara	UN	8	29,00	232,00	-	232,00
Maio/2014	2906	Termom.Parede -40+50' P/Camara	UN	4	29,00	116,00	-	116,00
Maio/2014	7572	Termom.Parede -40+50' P/Camara	UN	10	36,00	360,00	-	360,00
Maio/2014	47708	Termom.Tipo Capela -40+50	UN	10	18,00	180,00	27,00	207,00
Maio/2014	47938	Termom.Tipo Capela -40+50	UN	4	12,00	48,00	7,20	55,20
Maio/2014	5761	Registrador De Temperatura Mod.Trix-8 2Logtrix8Y1,Didai	UN	2	211,00	422,00	63,30	485,30
Maio/2014	7636	Termom.(0-200) 1/2 115Mm 1/4X100Mm	UN	3	5,06	15,18	-	15,18
Maio/2014	7639	Termom.(0-200) 1/2 115Mm 1/4X100Mm	UN	1	5,96	5,96	-	5,96
Maio/2014	7639	Termom.(0-200) 1/2 115Mm 1/4X100Mm	UN	2	5,06	10,12	-	10,12
Maio/2014	7639	Termom.(0-200) 1/2 115Mm 1/4X100Mm	UN	1	6,38	6,38	-	6,38
Maio/2014	7436	Termom.Analogico 0 A 150' 100X1/2 Visor 2	UN	1	51,00	51,00	-	51,00
Maio/2014	2927	Termom.Espeto 106-T1 -50+230 Graus	UN	3	350,00	1.050,00	-	1.050,00
Maio/2014	47957	Termom.Espeto Ak-08 -50+150	UN	12	59,00	708,00	106,20	814,20
Maio/2014	3601	Termom.Haste Retratil Prova/Agua Teste-104	UN	1	523,85	523,85	-	523,85

Maio/2014	2871	Termom.Haste Retratil Prova/Agua Teste-104	UN	1	523,00	523,00	-	523,00
Maio/2014	2879	Termometro Imersao C/Capa Protecao Teste-106	UN	1	360,00	360,00	-	360,00
Maio/2014	2880	Termometro Imersao C/Capa Protecao Teste-106	UN	2	360,00	720,00	-	720,00
Maio/2014	3655	Termometro Superficie Medid.Temp. -50/99,99 Teste-905T2	UN	1	534,69	534,69	-	534,69
Maio/2014	47952	Sonda Penetracao Padrao Para Ak-285 / Ak-86,Akso	UN	3	69,00	207,00	31,05	238,05
Maio/2014	10651	Manom. Inox 6 0-15 Rosca 1/2 C/Glicerina	UN	2	266,45	532,90	-	532,90
Maio/2014	3823	Manom. Inox 6 0-15 Rosca 1/2 C/Glicerina	UN	1	232,00	232,00	-	232,00
Maio/2014	23918	Manom.0-10Kg Vertical 100Mm 1/2 Glicerinado	UN	3	151,04	453,12	-	453,12
Maio/2014	23920	Manom.0-10Kg Vertical 100Mm 1/2 Glicerinado	UN	2	151,04	302,08	-	302,08
Maio/2014	23919	Manom.0-10Kg Vertical 100Mm 1/2 Glicerinado	UN	2	151,04	302,08	-	302,08
Maio/2014	23920	Manom.Inox 100Mm (0-16) Saida Reta C/Glice. 1/2,Wika	UN	2	151,04	302,08	-	302,08
Maio/2014	24131	Manom.Petroq.0 A 300Lbs 20Kgf/Cm2 Vertical 100Mm Bsp 1/2	UN	1	192,00	192,00	-	192,00
Maio/2014	1615	Manom.Vertical Inox 0-250Bar C/Glicerina Visor 63Mm 1/4	UN	1	79,90	79,90	-	79,90
Maio/2014	30173	Manometro Inox 0 A 10Kg 100Mm Horizontal Rosca 1/2	UN	1	151,52	151,52	-	151,52
Maio/2014	10457	Manovacuometro Inox 4 -1A25 Kgf/Cm2 -70A50Nh3	UN	2	175,00	350,00	-	350,00
Maio/2014	10655	Manovacuometro Inox 4 -1A25 Kgf/Cm2 -70A50Nh3	UN	2	175,00	350,00	-	350,00
Maio/2014	7415	Hidrometro 2 Vazao 15M3/H C/Flange Temp.130'	UN	1	3.200,00	3.200,00	-	3.200,00
Maio/2014	17959	Medidor De Vazao Multijato 3/4 3M3/Hl C/Acessorio	UN	1	1.233,80	1.233,80	-	1.233,80
Maio/2014	17959	Medidor De Vazao Multijato 3/4 3M3/Hl C/Acessorio	UN	1	1.233,80	1.233,80	-	1.233,80
Maio/2014	28689	Totalizador Impulsos Coel E004520648/55,Coel	UN	2	341,43	682,86	-	682,86
Maio/2014	28898	Totalizador Impulsos Coel E004520648/55,Coel	UN	1	341,43	341,43	-	341,43
Maio/2014	28989	Totalizador Impulsos Coel E004520648/55,Coel	UN	1	341,43	341,43	-	341,43
Maio/2014	28989	Totalizador Impulsos Coel E004520648/55,Coel	UN	1	341,43	341,43	-	341,43
Maio/2014	5646	Termostato Roberstshaw 533 Ea5-8-36 20-120C 30A 250Vca	UN	2	83,00	166,00	-	166,00

Fl. 40 do Acórdão n.º 3401-010.673 - 3ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10925.901481/2018-31

Maio/2014	28610	Controlador Temp.115/230V 12/24Vcc Mod.Tic17Rgti,Full Gauge	UN	2	79,99	159,98	-	159,98
Maio/2014	28994	Controlador Temp.115/230V 12/24Vcc Mod.Tic17Rgti,Full Gauge	UN	7	79,90	559,30	-	559,30
Maio/2014	10865	Stemac,Termostato Bimet1/2T4 1Nf 65'-50'C Cod.52008400512	UN	1	4.339,51	4.339,51	-	4.339,51
Maio/2014	47956	Cronometro Digital Ak-71,Akso	UN	3	46,00	138,00	20,70	158,70
Maio/2014	47693	Cronometro Digital Mod.Js 309,Akso	UN	4	46,00	184,00	27,60	211,60
Junho/2014	67792	Monobloco Bco.Vaz.600X400X249 Cn-50Fa	UN	150	22,67	3.400,50	-	3.400,50
Junho/2014	1306	Monobloco Bco.Vaz.600X400X249 Cn-50Fa	UN	12	44,54	534,48	-	534,48
Junho/2014	67794	Monobloco Fech.Cn-14 F Cor Natural (400X300X150) Alca Aberta	UN	50	15,16	758,00	113,70	871,70
Junho/2014	67936	Monobloco Fech.Cn-14 F Cor Natural (400X300X150) Alca Aberta	UN	70	15,16	1.061,20	159,18	1.220,38
Junho/2014	68427	Monobloco Fech.Cn-14 F Cor Natural (400X300X150) Alca Aberta	UN	50	15,16	758,00	113,70	871,70
Junho/2014	67794	Monobloco Plast.Bco.Cn-25 F	UN	100	19,11	1.911,00	286,65	2.197,65
Junho/2014	68426	Monobloco Plast.Bco.Cn-50 Fechado S/Tpa S/Lacre	UN	50	26,66	1.333,00	-	1.333,00
Junho/2014	67794	Monobloco Plast.Bco.Nat.Cn-25 600X400X126,70Mm	UN	165	16,08	2.653,20	397,98	3.051,18
Junho/2014	67937	Monobloco Plast.Vaz.Branco Cn-28 600X400X150Mm Tara 1,33Kg	UN	220	18,91	4.160,20	-	4.160,20
Junho/2014	68426	Monobloco Pol.Bco Cn-28 F-Af 600X400X150	UN	100	20,49	2.049,00	-	2.049,00
Junho/2014	1308	Monobloco Cn25 600X400X126,70 Furado Verde	UN	10	31,59	315,90	-	315,90
Junho/2014	1308	Monobloco Plast.Verm.Fec.Cn-25 F Af	UN	15	40,26	603,90	-	603,90
Junho/2014	18710	Flexitubo Bisnaga P/ Semen 50 Ml Cx/2.300 Und.	UN	9200	0,30	2.760,00	-	2.760,00
Junho/2014	18764	Flexitubo Bisnaga P/ Semen 50 Ml Cx/2.300 Und.	UN	11500	0,30	3.450,00	-	3.450,00
Junho/2014	18710	Flexitubo P/ Semen 95Ml - 2100 Unid	UN	6300	0,32	1.984,50	-	1.984,50
Junho/2014	18740	Flexitubo P/ Semen 95Ml - 2100 Unid	UN	8400	0,32	2.646,00	-	2.646,00
Junho/2014	18764	Flexitubo P/ Semen 95Ml - 2100 Unid	UN	10500	0,32	3.307,50	-	3.307,50
Junho/2014	679	Pes P/Containers Em Pead	UN	512	7,40	3.788,80	-	3.788,80
Junho/2014	694	Pes P/Containers Em Pead	UN	320	7,40	2.368,00	-	2.368,00

Junho/2014	1329	Stork,Caixa De Engrenagens Cod.684670	UN	1	22,96	22,96	-	22,96
Junho/2014	560	Cronometro Digital Herweg	UN	1	32,00	32,00	-	32,00
Junho/2014	49566	Cronometro Digital Herweg	UN	2	72,50	145,00	21,75	166,75
Junho/2014	588	Paquimetro 0-200X0,05Mm 125Meb-8/200,Starrett	UN	1	24,90	24,90	-	24,90
Junho/2014	48723	Termom.-40 A +45° Tipo Coluna P/Refrigeracao Prot.Plastica	UN	8	12,00	96,00	14,40	110,40
Junho/2014	19329	Termom.Temp.1152 Ref.542/8	UN	2	42,75	85,50	12,82	98,32
Junho/2014	7923	Termom.(0-200) 1/2 115Mm 1/4X100Mm	UN	1	7,50	7,50	-	7,50
Junho/2014	2950	Termom.Dig.4 Inox Bsp 1/2 Horizontal 9V 0 A 150	UN	10	342,00	3.420,00	-	3.420,00
Junho/2014	48723	Termom.Dig.Espetoprova D'Agua Ak-16L,Akso	UN	2	99,00	198,00	29,70	227,70
Junho/2014	49111	Termom.Digital Tipo Espeto -50/200 120Mm Ak-16L,Akso	UN	10	99,00	990,00	148,50	1.138,50
Junho/2014	48926	Termom.Infra Verm.Ak32 3X120Mm (Usar 34679)	UN	1	199,00	199,00	29,85	228,85
Junho/2014	48505	Termom.Portatil C/Alarme E Sonda Ext.50 A 200C Ak-904,Akso	UN	1	210,00	210,00	31,50	241,50
Junho/2014	4303	Manom. Inox 6 0-15 Rosca 1/2 C/Glicerina	UN	2	261,00	522,00	-	522,00
Junho/2014	24556	Manom.0 A 10Kg Inox 100Mm Vertical Bsp 1/4 C/Glicerina	UN	1	209,95	209,95	-	209,95
Junho/2014	24666	Manom.Reto Inox 4 0 A 16 Kgf/Cm2,Rosca 1/2 C/Glicerina	UN	1	160,00	160,00	-	160,00
Junho/2014	12238	Vacuom.-760 A 0Mmhg Inox 2.1/2 Horiz.1/4 C/Glicerina	UN	1	72,55	72,55	-	72,55
Junho/2014	2991	Hidrometro 3 Woltmann 40 A 80M3/H Agua Fria 40°	UN	1	1.510,00	1.510,00	-	1.510,00
Junho/2014	13989	Voltmetro Digital 96X96 0-600	UN	1	350,00	350,00	-	350,00
Junho/2014	26783	Amperimetro Digital 220Vca Rli 999A	UN	1	220,00	220,00	11,00	231,00
Junho/2014	7383	Pressostato Dif Mp55A 60S-60B100666,Danfoss	UN	2	290,00	580,00	-	580,00
Junho/2014	29276	Controlador Temp.115/230V 12/24Vcc Mod.Tic17Rgti,Full Gauge	UN	2	79,99	159,98	-	159,98
Junho/2014	29749	Controlador Temp.115/230V 12/24Vcc Mod.Tic17Rgti,Full Gauge	UN	1	79,99	79,99	-	79,99
Junho/2014	7383	Termostato 0 -100° 220V Npt 1/2	UN	2	89,12	178,24	-	178,24
Junho/2014	18311	Termostato Digital 220V Cabo C/C/2Mts Mod.Mt511R,Full Gauge	UN	5	94,10	470,50	-	470,50
Junho/2014	2397	Cronometro Dig. Technos Quartz	UN	1	190,00	190,00	-	190,00
Junho/2014	2447	Cronometro Dig. Technos Quartz	UN	1	190,00	190,00	-	190,00
Junho/2014	2936	Cronometro Digital A Prova D'Agua	UN	5	39,00	195,00	-	195,00
Junho/2014	2962	Cronometro Digital A Prova D'Agua	UN	3	39,00	117,00	-	117,00
Junho/2014	2963	Cronometro Digital A Prova D'Agua	UN	3	39,00	117,00	-	117,00
Total no Trimestre								623.784,18

Sustenta ainda que os bens com valor superior ao limite legal, especificamente, os relacionados no quadro abaixo, possuem vida útil inferior a um ano, razão pela qual não foram registrados no ativo não circulante imobilizado, conforme autoriza o § 3º do art. 313 do RIR/2018.

Com efeito, as premissas de julgamento da r. DRJ apenas são verdadeiras para um número ínfimo de notas, acima marcadas em amarelo. Assim, deve ser revertida a glosa em relação a esta rubrica nos itens de valor inferior a R\$ 1.200,00.

B) embalagens e etiquetas

Conforme acima, deve ser dado provimento a esta rubrica.

c) Material de Manutenção Predial

A decisão recorrida manteve a glosa, sob os seguintes fundamentos:

Relativamente aos bens listados no relatório "Material de Manutenção Predial", eles podem gerar o crédito pleiteado na condição de encargos de amortização. Isso

porque, os bens e serviços empregados em edificações ou benfeitorias em imóveis utilizados na atividade da empresa somente podem gerar créditos calculados sobre a sua amortização. Para isso, no entanto, é necessário que os dispêndios com manutenção e conservação das chamadas edificações resultem no aumento de sua vida útil em mais de um ano.

(...)

Note-se que, nessa matéria, a contribuinte se equivoca quanto ao crédito passível de apuração, pois os bens listados no referido anexo não se subsumem ao conceito de insumos. No caso, o que a lei garante é a apuração de crédito sobre os encargos de depreciação e amortização incidentes sobre as edificações. Os bens e serviços listados no referido anexo, por óbvio, não se vinculam ao processo produtivo. Eles apenas podem gerar créditos na medida em que, respeitadas as regras legais, os custos de construção e benfeitorias passam a integrar o ativo e se habilitam a gerar créditos não cumulativos por força dos encargos de depreciação e amortização. Nesse contexto, não há reparos às glosas praticadas pela fiscalização.

Contudo, o Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 17 de dezembro de 2018, esclarece o seguinte:

88. Ocorre que, conforme demonstrado acima, a aludida decisão judicial passou a considerar que há insumos para fins da legislação das contribuições em qualquer etapa do processo de produção de bens destinados à venda e de prestação de serviços, e não somente na etapa-fim deste processo, como defendia a esta Secretaria.

89. Assim, impende reconhecer que são considerados insumos geradores de créditos das contribuições os bens e serviços adquiridos e utilizados na manutenção de bens do ativo imobilizado da pessoa jurídica responsáveis por qualquer etapa do processo de produção de bens destinados à venda e de prestação de serviço. Portanto, também são insumos os bens e serviços utilizados na manutenção de ativos responsáveis pela produção do insumo utilizado na produção dos bens e serviços finais destinados à venda (insumo do insumo).

Assim, não havendo questionamentos acerca da aplicação dos referidos bens em ativos imobilizados da recorrente, mas restando o questionamento somente na possibilidade de sua dedução como insumo, entendo deva ser dado provimento ao Recurso Voluntário nesse ponto.

d) “Vasilhames/Lacres/Brincos e Materiais para Aviários e Granjas”

Assevera a decisão recorrida:

Quanto aos bens listados no Anexo "Vasilhames, Lacres, Brincos e Materiais para Aviários", observa-se também que eles não se enquadram na condição de insumos. Alguns bens, como as gaiolas, que têm valores superiores a R\$ 1.200,00 devem ser imobilizados e, assim, gerar o crédito na condição de depreciação. Diversos outros bens, como, por exemplo, "Placas PVC p/ extintor", "Canudo plástico", "Pó químico de extintor", "Chapéu de palha" e "Herbicida", não são insumos do processo produtivo, nos termos do Parecer Cosit diversas vezes citado. Enfim, não há como reconhecer os créditos informados neste relatório.

Por outro lado, os bens relacionados nos demais anexos, em consonância com o Parecer Cosit n.º 5/2018, especificamente nos termos do item 167, devem ser enquadrados como insumos de seu processo produtivo. Certamente, em sua

esmagadora maioria, não são itens empregados nos setores administrativos da empresa, gerando o direito ao crédito postulado.

(...)

No caso, interessante observar que o caso paradigma analisado pelo STJ, nos autos do RESP n.º 1.221.170/PR, semelhantemente ao aqui analisado, a postulante se dedicava à industrialização de produtos alimentícios. Portanto, as glosas devem ser revertidas, nos seguintes valores:

De sua parte a Recorrente sustenta:

não há nenhuma dúvida de que os utensílios, utilizados no processo produtivo, como bacias, baldes, bandejas, brincos para identificação de suínos, caixas de isopor, estrados, frascos, gaiolas, lacres, maravalha, pó químico para recarga de extintor, etc., que, por sua natureza, valor e durabilidade não são incorporados ao ativo imobilizado, são essenciais e indispensáveis para que o processo produtivo, ou seja, a atividade frigorífica, de laticínios e a criação de suínos e aves, se viabilize.

Nesse diapasão, é inegável que os bens em testilha são pertinentes aos processos produtivos desenvolvidos pela recorrente, bem assim atendem aos critérios da essencialidade ou relevância e cujos gastos, segundo a boa técnica contábil, são registrados em contas de custeio da produção e, por consequência, integram o custo de fabricação dos produtos destinados à venda. Nessa perspectiva, ao melhor estilo, perfectibilizam-se como insumos do processo produtivo, consoante a consolidada jurisprudência do CARF e do STJ, já explorada no Item II.2.1 do presente recurso. Por tais razões, os mencionados bens são passíveis de creditamento de PIS/Pasep e Cofins.

É necessário repisar, que no caso dos bens em tela, mais uma vez não se confirma o pressuposto adotado pela turma julgadora recorrida no sentido de que as gaiolas e outros possuem valores superior a R\$ 1.200,00 e, por isso, deveriam ser imobilizados.

Aqui, analisando as notas fiscais entabuladas pela recorrente, demonstra-se novamente equívoco de premissa, eis que não há itens superiores ao valor de R\$1.200,00. Ademais, os itens listados demonstram-se importantes no processo produtivo de aves e suínos, devendo ser revertida a glosa.

Aquisições de Insumos Sujeitos à Alíquota Zero ou Suspensão:

A fiscalização glosou o crédito efetuado pela recorrente sobre aquisições de “Proteína de Soja Natural” – NCM 2106.90.90, “Sal Especial” – NCM 2501.0090 e Palito para Espetinho” – NCM 4421.90.00, sob a justificativa de tratar-se de produtos sujeitos à alíquota zero e, portanto, sem direito a crédito, tendo em vista a vedação contida no art. 3º, § 2º, inciso II da Lei nº 10.833/2003.

Quanto a essa questão, a DRJ/CTA manteve as glosas assentando que “as provas acostadas nos (espelhos das notas fiscais eletrônica) não indicam que houve, de fato, saída do fornecedor com tributação”. Acrescenta que “ao contrário, as informações são de que as operações ocorreram sem a incidência do PIS/Pasep e da Cofins”.

Acrescenta, ainda, que em relação dos aos “espelhos das notas fiscais eletrônicas acostados no **Anexo IX.1** indicam que ocorreram operações tributadas do fornecedor Beltecnologia Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda, de proteína de soja, classificada no código NCM 2106.9090. Porém, tais notas dizem respeito a outros períodos de

apuração e não têm o condão de provar que as operações glosadas no trimestre em análise foram tributadas”:

Sustenta a Recorrente que:

No entanto, não assiste razão a turma julgadora recorrida, uma vez que as notas fiscais relativas a aquisição dos produtos em relação aos quais foram glosados os créditos, são efetivamente tributados, conforme se verifica nas informações constantes nas próprias notas fiscais, que para esclarecer de vez qualquer dúvida a respeito, se carrega aos presentes autos no Anexo III.

Em relação a empresa Beltecnologia Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., como já se esclareceu na manifestação de inconformidade, sucede que, a despeito de fornecedor ter consignado nas notas fiscais de venda o código de CST 08, o fato é que a proteína de soja, classificada no código NCM 2106.9090, não está contemplada pela legislação entre as hipóteses de não incidência.

Na realidade, especificamente em relação a essas notas fiscais, o fornecedor se equivocou na indicação do código de CST ao registrar o código 08 (sem incidência), quando deveria ser o código CST 01 (tributado integralmente). Comprovam a assertiva, a amostragem de notas fiscais do mesmo fornecedor acostadas no Anexo IX.1, da manifestação de inconformidade, nas quais consta para o mesmo produto, o código CST 01.

Esclarece-se, que se trata sim de nota fiscal de outro trimestre, mas que foi carregada aos autos para demonstrar que o fornecedor em questão, tendo constatado o seu erro, o corrigiu posteriormente.

Neste ponto nada a ser reformado. Embora entenda que possa ter havido um erro, caberia à base de cálculo tributável. A mera indicação de que outras notas fiscais relativas ao mesmo fornecedor teriam sido registradas de forma diversa, não servem para demonstrar que referido produto cumpriu os requisitos de dedutibilidade, razão pela qual mantenho a referida glosa.

Aquisições de produtos vendidos com a suspensão prevista na Lei nº 12.350/2010

Nesse item, a fiscalização glosou todas as aquisições das fábricas de rações pois, segundo alega, “*não há apuração de crédito na aquisição quando o produto resultante é vendido com suspensão*”. Aduz que a vedação ao crédito sobre insumos utilizados na fabricação de produtos vendidos com suspensão está no § 5º, do art. 55 da Lei nº 12.350/2010 e no § 1º, do art. 3º da IN/RFB nº 1.157/2011.

Esclarece a Recorrente que os insumos classificados no código NCM 2309.90 são tributados integralmente. Como os mencionados bens são ingredientes utilizados na fabricação de rações, cabe o desconto de créditos ordinários, na forma prevista no art. 3º, II, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003.

Questão similar foi objeto de discussão da Resolução nº 3401-002.492, de 14 de dezembro de 2021, prolatada no julgamento do processo 10830.900066/2014-96, em que ali se colocou expressamente:

Por último, destaque-se que, nos termos do art. 55, II, e §1º da Lei 12.350/2010, a apuração de crédito presumido só é possível no caso de aquisição de preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais vivos classificados nas posições 01.03 e 01.05, classificadas no código 2309.90 da NCM, por parte de pessoas jurídicas sujeitas

ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias classificadas nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1 da NCM, quando destinadas à exportação.

Nesse contexto, me inclino a divergir da DRJ, por acreditar uma interpretação restritiva da exceção que impõe o estorno dos créditos, bem como por não visualizar nos dispositivos acima elencados a determinação do estorno para aquisição de bens onde há pagamento das contribuições na importação e posterior revenda desonerada da incidência das contribuições. Trata-se de disposição excepcional estabelecida segundo critérios específicos, que justificam a limitação de outras normas apenas naquele caso. Por essa razão; não se estendem além das situações que designam expressamente.

Assim, em um primeiro momento, tendo a contribuinte adquirido créditos, na forma do art.3º, das Leis 10.637, de 2002 e 10.833, de 2003, por haver arcado com o ônus do pagamento dos tributos incidentes na aquisição de bens que não insumos, esses créditos poderiam ser mantidos, ainda que as revendas efetuadas tenham sido efetivadas com suspensão. O fato de *haver* suspensão na operação subsequente não autoriza a obrigação de estornar eventuais créditos nas operações anteriores, equiparando automaticamente a aquisição para revenda à aquisição de insumos, sendo que somente em relação a este último há determinação expressa pelo estorno.

Evidentemente que possível creditamento não alcança a etapa posterior de revenda, diferenciando-se as vendas efetuadas sem a incidência das Contribuições PIS/Pasep e COFINS, das aquisições com incidência das Contribuições. Assim, em nenhum momento a inclinação poderia alcançar as revendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência das Contribuições PIS/Pasep e Cofins, uma vez que há vedação para o respectivo creditamento.

Contudo, nada há a ser revertido, uma vez que todos os créditos hauríveis já foram reconhecidos pela DRJ nos limites da instrução normativa em referência deu parcial provimento ao pleito:

Nestes termos, ao contrário do que afirmou a fiscalização, a norma especial não prevalece sobre esta norma geral, tendo em vista que a disposição invocada (§ 5º do art. 55 da Lei n.º 12.350/2010) não veda a apropriação do crédito básico pela Cooperativa Aurora.

Entende-se que, assim, a manifestante possui o direito ao crédito básico de PIS/Pasep e de Cofins sobre as aquisições dos insumos tributados e utilizados na fabricação da ração que saíram com a suspensão das contribuições.

Neste sentido, os valores das glosas a serem revertidas foram assim calculados: no arquivo não paginável Anexo III - Insumos, selecionou-se os meses do trimestre, o motivo de glosa "Fábrica de ração" e se excluiu os produtos da coluna "Cód. TIPI" que possuem os NCM indicados nos incisos I, II e III do art. 55 da Lei n.º 12.350/2020, que, em tese, geram o direito ao crédito presumido, analisado em tópico específico:

Importa salientar que o acórdão recorrido ainda esclarece que:

No caso, a Cooperativa Aurora teve os créditos glosados sobre os insumos adquiridos para a fabricação da ração vendida com suspensão, incidindo, sem sobra de dúvidas, o parágrafo único do art. 5º da Instrução Normativa n.º 1.157/2011.

Assim, entendo não merece provimento o recurso voluntário neste ponto.

Aquisições de serviços que não se agregam ao produto

A decisão recorrida manteve a glosa do crédito apenas em relação aos Serviços - Royalties – Material Genética e sobre Serviços de Saúde – Exames e Consultas Médicas dos Colaboradores que Atuam nos Processos Produtivos. Em relação aos demais serviços, as glosas foram revertidas pela DRJ/CTA, em decorrência da aplicação do conceito de insumo, estabelecido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.221.170/PR.

Diferentemente do que quer fazer parecer o acórdão recorrido, não há uma vedação genérica, devendo ser analisada sua essencialidade ou relevância ao processo produtivo, por meio do processo de abstração. Nesse sentido o acórdão n. 9303-010.248:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS) Período de apuração: 01/04/2006 a 30/06/2006 CRÉDITOS. NÃO CUMULATIVIDADE. CONCEITO DE INSUMO. STJ. ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. PROCESSO PRODUTIVO. O STJ, no julgamento do REsp nº 1.221.170/PR, decidiu pelo rito dos Recursos Repetitivos no sentido de que o conceito de insumo, para fins de creditamento das contribuições sociais não cumulativas (arts. 3º, II das Leis nºs 10.833, de 2003 e 10.637, de 2002), deve ser aferido segundo os critérios de essencialidade ou de relevância para o processo produtivo da contribuinte. TRIBUNAIS SUPERIORES. REPERCUSSÃO GERAL. NECESSIDADE DE REPRODUÇÃO DAS DECISÕES PELO CARF. Nos termos do art. 62, §1º, inciso II, alínea "b" e §2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, os membros do Conselho devem observar as decisões definitivas do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - CPC, na forma disciplinada pela Administração Tributária. COFINS. CRÉDITOS. REGIME NÃO CUMULATIVO. ROYALTIES Os royalties tratados como transferência de tecnologia - know-how devem ser considerados como bens móveis nos termos do artigo 83 do Código Civil e, consequentemente, enquadrados como "bens" nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.833, de 2003 e geram crédito da contribuição nos casos em que for comprovado o pagamento da COFINS importação, na sua remessa ao exterior.

Ainda que referido acórdão tenha tratado de hipótese de remessa para o exterior, não vejo razão pela qual seu racional subjacente não seja também aplicável ao caso ora analisado, salvo no caso dos royalties de pagamentos para o exterior por expressa vedação legal.

Assim, voto dou provimento em relação a este ponto com a ressalva dos royalties referentes a pagamentos para o exterior.

Serviços de Saúde – Exames e Consultas Médicas dos Colaboradores que Atuam nos Processos Produtivos:

Sobre esta rubrica, entendo não assistir razão à recorrente.

E embora se reconheça a grande importância aos cuidados à saúde dos funcionários, entendo que gastos com despesas médicas e planos de saúde não se subsumem ao conceito de insumos consagrado pelo STJ, por se tratar de despesas auxiliares e não essenciais ou relevantes ao desempenho desses serviços, podendo ser utilizadas nas demais áreas de atuação da pessoa jurídica.

Desta feita, em vista dos critérios da essencialidade ou da relevância, entendo que, mesmo se a empresa não incorresse com esse tipo de despesa, as atividades de prestação de serviços seriam ainda assim desempenhadas na mesma qualidade, o que demonstra que não há relação de dependência ou relação direta/indireta entre os serviços prestados e essas despesas médicas incorridas.

Razão pela qual mantenho a glosa e a decisão recorrida neste ponto.

GLOSA DE ENCARGOS DE DEPRECIAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO

Conforme consta no item 2.3.4, do relatório da auditoria fiscal (p. 31-32), a fiscalização glosou da base de créditos de PIS/Pasep e de Cofins, informada na Linha 09, Fichas 06-A e 16-A do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais – Dacon, a saber: a) Valores relativos a encargos de depreciação/amortização sobre bens de extensão lista de bens, que, segundo a autoridade fiscal, não são utilizados na produção de bens destinados à venda; b) Aquisições da própria Cooperativa Central Aurora Alimentos; c) Encargos de depreciação de bens importados; e d) Edificações com informações genéricas, sem descrição do bem adquirido e de sua utilidade, assim como o número da nota fiscal.

Sob o tema, a fiscalização assim justificou as glosas:

Todavia, foi verificado o creditamento de encargos de depreciação/amortização sobre bens como: aerador, amarradeira, analisador de atividades da água, antena parabólica, aparelho de solda, armário para vestiário, armário em aço, arqueadeira, arquivo de aço, balança, balcão, bancada, bebedouro, bomba diversas, cadeira, calha, câmera digital, carrinho em aço, carro hidráulico, climatizador, complemento de valor, compressor, computador, contrasete, despesas de importação, detector de metais, edificações, elevador Becker, elevador de canecas, empilhadeira, envelopadora de pallets, estação de trabalho, estante, esteira, estrutura metálica, exaustor, evaporador de teto, gaiola, gaveteiro, lavador de botas, licença de uso, lixeira, máquina de colar e grampear, máquina de lavar louças, máquina de limpeza, máquina embaladora, mesa, monitor de vídeo, nivelador hidráulico de doca, nobreak, porta, prateleira, rosca transportadora, saveiro, seladora, sistema de armazenagem, transformador, transpaleteira, ventilador, entre outros, que não são utilizados na produção de bens destinados à venda. Neste caso são outros bens incorporados ao ativo imobilizado não ligados diretamente à produção, razão pela qual efetuou-se a glosa dos bens relacionados no Anexo X.

A r. DRJ reverteu grande parte da glosa:

Outras atividades, entretanto, não geram direito ao crédito pretendido, como aquelas ligadas aos seguintes centros de atividades informadas no Anexo X: coordenação licenciamento internacional; departamento de administração; gerência geral; gerência geral; setor de faturamento; setor de secretaria administrativa; setor de restaurante industrial; setor de relações trabalhista/sindical; setor de segurança patrimonial e setor de segurança e saúde. Os bens ligados a estas atividades não geram o crédito

pretendido, de acordo com a legislação de regência, pois não estão vinculados à atividade fabril da interessada.

Em seu Recurso Voluntário, a recorrente sustenta que pelo mesmo critério utilizado pela turma julgadora recorrida, qual seja, reverter as glosas sobre bens diretamente vinculados a setores produtivos, não há como deixar de reconhecer o crédito sobre bens vinculados ao “Setor de Segurança e Saúde”, “Setor de Banheiros” e o “Setor de Restaurante Industrial”.

Sustenta ainda que deve ser revista na parte em que manteve as glosas sobre “Edificações e Benfeitorias”, posto que a legislação não exige que os bens sejam utilizados exclusivamente nas atividades produtivas, como considerou a turma julgadora recorrida. Segundo a lei, basta que os bens sejam utilizados nas atividades da empresa, o que é o caso dos bens registrados nas contas contábeis respectivas, quais sejam: 11681- Edificações, 11797 – Benfeitorias Imóveis Próprios, 11827 – Benfeitorias em Imóveis de Terceiros e 11771 – Instalações.

Entendo assistir razão à recorrente. A legislação de regência autoriza o desconto de crédito relativos aos encargos de depreciação de bens do Ativo Imobilizado, cujas aquisições se encontrem devidamente comprovadas, calculados em relação a (i) máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado utilizados na prestação de serviços, (ii) edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros utilizados nas atividades da empresa, indistintamente.

Crédito Presumido - Atividades Agroindustriais

A fiscalização explica que o crédito presumido previsto no art. 8º da Lei n.º 10.925/2004 não pode ser objeto de compensação ou de ressarcimento, sendo utilizados apenas para desconto dos valores devidos aos títulos do PIS/Pasep e da Cofins apuradas.

Esclarece, em relação à utilização do crédito, que o art. 9º da Lei n.º 11.051, de 29 de dezembro de 2004, determina que o valor do crédito presumido relativo aos bens recebidos de cooperados limita-se ao saldo a pagar do PIS e da Cofins decorrentes das vendas de produtos dele derivados. Informa que o art. 9º da IN/SRF n.º 660/2006, de 2006, igualmente determina que o valor do crédito presumido relativo às aquisições de produtos agropecuários utilizados como insumos limita-se ao saldo a pagar da própria contribuição.

A fiscalizada, por sua vez, aduz que adotou o critério de alocá-los na proporção das receitas tributadas, não tributadas no mercado interno e de exportação. Diz que, diante da inexistência de previsão legal para o ressarcimento desse crédito, o mesmo não foi incluído no PER. Compreende que o procedimento da fiscalização não interfere no valor do presente processo, posto que não incluiu o mencionado crédito no PER, mas aduz que tal realocação tem relevância na medida em que altera suas informações no banco de dados da RFB. Diz que, embora neste momento não haja previsão para o ressarcimento desse crédito, nada impede que no futuro esse empecilho seja removido. Alega, no tocante aos créditos presumidos previstos no art. 34 da Lei n.º 12.058/2009 e no art. 55 da Lei n.º 12.350/2010, que eles são ressarcíveis. Salienta que, deste modo, o procedimento adotado pela autoridade fiscal transforma um crédito ressarcível em não ressarcível.

Analisando o despacho (fls. 104), verifica-se que há alteração na qualificação do crédito presumido:

1) Os valores creditados referentes às aquisições no período estão sendo alocadas indevidamente nos campos de Receitas de Exportação e Não Tributada no Mercado Interno, o que geraria o direito de ressarcimento do referido montante, entretanto conforme a literalidade do art. 8º da lei 10.925/2004, o mesmo só dá direito a deduções da própria contribuição, **sendo assim o valor de mercado externo e não tributado foram zerados e transferidos para o mercado interno;**

De sua parte, esclarece a decisão recorrida:

Oportuno observar, também, que não foram todos os créditos presumidos que foram vinculados ao mercado interno e, como consequência, passíveis apenas de dedução das contribuições a pagar, como afirmou a manifestante. Não existiu, portanto, a transformação de créditos ressarcíveis em não ressarcíveis. Tal fato pode ser observado no arquivo não paginável, que calculou os créditos presumidos, denominado "AUDIT_Dem. de Cálculo e Base de Crédito Presumido_2014.xlsx". Na sub-planilha AUDIT_Compl.Crédito Presumido, percebe-se que os créditos presumidos oriundos das leis citadas pela manifestante estão alocados no mercado externo e, portanto, compondo o pedido de ressarcimento, na medida das informações apresentadas em resposta ao Termo de Intimação Fiscal n.º 570/2017.

Inicialmente, em que pese a impossibilidade de ressarcimento pela legislação de regência, não há nada na lei que obrigue ou desobrigue a Recorrente à atribuir referidos valores no mercado interno, devendo ser reestabelecidos os reflexos de sua contabilidade, de acordo com o rateio proporcional.

Feitos esses esclarecimentos iniciais, passo à análise de cada uma das rubricas.

Crédito Presumido de 60%:

A recorrente calculou o crédito presumido em relação as aquisições de suínos (NCM 0103.10.00), leitões para terminação (NCM 0103.91.00 e 0103.92.00), aves para abate (NCM 0105.94.00), milho (NCM 1005.90.10), milho extrusado (NCM 1102.20.00), lenha (NCM 4401.10.00, 4401.11.00 e 4401.21.00) e carvão (NCM 4402.90.00), com base no percentual de 60% sobre as alíquotas básicas do PIS/Pasep e da Cofins.

Por sua vez, a fiscalização entendeu que a recorrente teria direito crédito presumido de 35%, e não de 60%, em relação as aquisições de milho extrusado (NCM 1102.20.00), lenha (NCM 4401.10.00, 4401.11.00 e 4401.21.00) e carvão (NCM 4402.90.00). Além disso, em relação as aquisições de suínos (NCM 0103.10.00), leitões para terminação (NCM 0103.91.00 e 0103.92.00), aves para abate (NCM 0105.94.00), milho (NCM 1005.90.10), a autoridade fiscal entendeu que a recorrente não teria direito ao crédito presumido de 60%, mas tão somente ao percentual utilizado para produzir e exportar cortes e, nesse caso, de 30%, previsto no art. 55, da Lei 12.350/2010. Em razão disso, glosou o crédito correspondente a diferença entre 60% e 30%.

Por fim, continuando o seu emaranhado, a autoridade fiscal glosou o valor integral do crédito presumido calculado pela recorrente, relativo as aquisições de milho (NCM 1005.90.10) e milho extrusado (NCM 1102.20.00). E, em relação a lenha (NCM 4401.10.00, 4401.11.00), glosou o crédito sobre as aquisições pelas fábricas de ração, sob a justificativa de que as vendas de ração são suspensas.

A decisão recorrida indica que *o percentual de apuração da alíquota aplicável sobre os créditos de PIS/Cofins à que as agroindústrias têm direito, prevista no § 3º do art. 8º da Lei n.º 10.925/2004, é determinado em função dos insumos adquiridos e não dos produtos fabricados.*

Com razão a Recorrente. O § 10º do art. 8º estabelece que *para efeito de interpretação do inciso I do § 3º, o direito ao crédito na alíquota de 60% (sessenta por cento) abrange todos os insumos utilizados nos produtos ali referidos. (Incluído pela Lei nº 12.865, de 2013).*

Conforme precedentes desta turma, considerando a aplicação do §10 art. 8º da Lei nº 10.925/2004 ao caso em análise e sendo a sua disposição no sentido de esclarecer que “o direito ao crédito na alíquota de 60% (sessenta por cento) abrange todos os insumos utilizados nos produtos” referidos pelo do §3º do mesmo artigo, resta claro que a recorrente agiu dentro da legalidade. Neste sentido o acórdão n. 3401-008.741:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS) Período de apuração: 01/07/2010 a 31/07/2010 CRÉDITO PRESUMIDO DA ATIVIDADE AGROINDUSTRIAL. LEI 10.925/04. ART. 8º. ALÍQUOTA APLICÁVEL. PERCENTUAL. LEI 12.865/13. CARÁTER INTERPRETATIVO. APLICAÇÃO A FATOS PRETÉRITOS. O percentual definido no inciso I do §3º do artigo 8º Lei 10.925/04 aplicado sobre alíquota básica das Contribuições para o PIS/Pasep e Cofins para o cálculo do Crédito Presumido da Atividade Agroindustrial, tal como definido em caráter interpretativo na Lei 12.865/13, é de 60% na aquisição de quaisquer insumos aplicados na fabricação de produtos de origem animal classificados nos Capítulos 2 a 4, 16, e nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10, e as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18.

Neste sentido ainda a Súmula CARF n. 157:

Súmula CARF nº 157

O percentual da alíquota do crédito presumido das agroindústrias de produtos de origem animal ou vegetal, previsto no art. 8º da Lei nº 10.925/2004, será determinado com base na natureza da mercadoria produzida ou comercializada pela referida agroindústria, e não em função da origem do insumo que aplicou para obtê-lo.

Acórdãos Precedentes:

9303-003.331, 9303-003.812, 3301-004.056, 3401-003.400, 3402-002.469 e 3403-003.551.

Vinculante, conforme Portaria ME nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020

Portanto, diante das fundamentações ora trazidas pela recorrente, não há o que se falar, em crédito presumido agroindustrial de 35% sobre as aquisições de milho extrusado, lenha e carvão, haja vista que referidos insumos foram utilizados na produção de bens dos capítulos 2 e 16, destinados à venda.

Ademais, não vislumbro aplicação do art. 57 da Lei nº 12.350/2010, conforme sustentado na decisão recorrida, visto que a mesma restringe-se *às mercadorias ou aos produtos classificados nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 0210.1 e 23.09.90 da NCM*”. Os demais produtos fabricados pela indústria frigorífica de suínos e aves, evidentemente, não foram albergados pela lei especial, isto é, pela Lei nº 12.350/2010, de modo que continuam submetidos às disposições da Lei nº 10.925/2004.

Assim, compartilho do entendimento defendido pela Recorrente de que em relação aos produtos resultantes do abate de suínos e aves, aplica-se em parte o crédito presumido instituído pela Lei nº 12.350/2010, especificamente em relação a receita de exportação e, em outra parte, continua sendo aplicado o crédito presumido da Lei nº 10.925/2004. É dizer, para um percentual dos produtos derivados de aves e suínos (miúdos e embutidos), aplica-se o crédito presumido à alíquota de 60%, de que trata a Lei nº 10.925/2004, e noutra parte (exclusivamente para os cortes derivados de aves e suínos, classificados no capítulo 2 da NCM), aplica-se crédito presumido calculado à alíquota de 30%, de que trata a Lei nº 12.350/2010, porém, exclusivamente, na proporção das exportações:

Produtos Derivados de Aves		Produtos Derivados de Suínos	
Dispositivo Legal Aplicável	NCM dos Prod. Fabricados	Dispositivo Legal Aplicável	NCM dos Prod. Fabricados
Lei nº 10.925/2004	0210.9	Lei nº 10.925/2004	02.09
	05.04		05.04
	05.10		05.06
	05.11		05.10
	16.01		05.11
	16.02		15.01
	-		16.01
	-		16.02
Lei nº 12.350/2010	02.03	Lei nº 12.350/2010	02.03
	02.07		0206.4
	-		02.07
	-		0210.1

Crédito em relação às receitas de vendas rações efetuadas com suspensão

Consoante se verifica no item 3, tópico 3, do relatório fiscal, a autoridade fiscal glosou (ou, segundo as suas palavras, estornou) o crédito sobre as aquisições de insumos (milho, milho extrusado e lenha), utilizados na fabricação de ração. Segundo a fiscalização, o estorno é devido porque a ração é vendida com suspensão.

Em Sua impugnação. A Recorrente sustentou que a autoridade fiscal estornou o crédito sobre as aquisições de insumos (milho, milho extrusado e lenha), utilizados na fabricação de ração, porque a ração é vendida com suspensão. Aduz que o equívoco da fiscalização é evidente, uma vez que o inciso II do § 4º do art. 8º da Lei n.º 10.925/2004, exige o estorno do crédito ordinário por parte das pessoas jurídicas mencionadas no § 1º do art. 8º da mesma lei. Salienta que, no caso em apreço, se trata do crédito presumido, ao qual não se aplica as disposições do inc. II do § 4º do art. 8º da Lei n.º 10.925/2004. Alega que, ainda que fosse o caso de estorno, esse somente seria cabível em relação à parcela da ração efetivamente vendida. Informa que o relatório de produção de ração e de vendas de ração, acostados no **Anexo XXXI**, demonstra que nem toda a ração produzida é vendida com suspensão do PIS/Pasep e da Cofins, já que a maior parte é utilizada na alimentação de suínos e aves, criados no sistema de parceria. Sustenta que a ração utilizada na alimentação de suínos e aves, criados no sistema de parceria, não gera receita de vendas, mas, sim, representam parcela importante do custo de produção dos suínos e aves, se constituindo na matéria-prima principal das unidades frigoríficas.

A DRJ entendeu que a glosa de créditos presumidos sobre os insumos utilizados na fabricação da ração foi feita apenas em relação à ração vendida (não houve glosas dos créditos em relação à ração remetida aos parceiros), além do que a legislação aplicável à matéria é a Lei n.º 12.350/2010. Cumpre destacar que as glosas foram realizadas com base no inciso II do §5º do art. 55 da Lei n.º 12.350/2010 e no parágrafo único do art. 5º da Instrução Normativa n.º 1.157/2011

Em recurso voluntário, indicou-se que não procede a informação de que não houve glosas de crédito em relação a ração remetida para parceiros. É que a autoridade fiscal, glosou a totalidade dos créditos sobre os insumos adquiridos nas unidades fábricas de ração. Portanto, se glosou a totalidade dos créditos, evidentemente, também glosou a parte relativa a ração remetida para o sistema de parceria. Em segundo lugar, porque a DRJ, na sua fundamentação para justificar a manutenção da glosa do crédito, invocou as disposições do inciso II, do § 55, do art. 55, da Lei nº 12.350/2010 e no § único, do art. 5º, da IN Nº 1.157/2011. Ocorre que as mencionadas normas tratam do estorno do crédito presumido de 30%, que não é o caso aqui tratado, que diz respeito ao crédito presumido de 60%.

Com parcial razão a Recorrente, seguindo-se em linha com o já indicado no tópico anterior, apenas devida a glosa crédito presumido de 30%, calculado pela recorrente relativo à ração vendida.

Exclusão do Saldo do Crédito Presumido do Mês Anterior, sob o Rótulo de “Crédito Diferido – Valor Excluído Mês”

Segundo a DRJ, a fiscalizada não demonstra qual teria sido o erro cometido pela fiscalização, ou seja, que foi incluído no cálculo do limite de utilização do crédito presumido valores de créditos gerados nas aquisições de não cooperados e que ela considerou no cálculo realizado outras exclusões além das previstas no art. 15 da MP n.º 2.158-35/2001.

A manifestante requer que a limitação ao crédito presumido agroindustrial efetuada seja revista, o que não pode ser acolhido, uma vez que a fiscalização entende que seus cálculos estão corretos e que, para fins de julgamento, lhe cabe apontar os erros cometidos pela autoridade *a quo* e quais reflexos estes novos cálculos gerariam para efeitos de ressarcimento do crédito pleiteado, o que não foi feito.

Sustenta a Recorrente que a lei é bem clara no sentido de que a limitação no cálculo do crédito presumido previsto no art. 8º, da Lei nº 10.925/2004 se aplica exclusivamente em relação aos bens recebidos de cooperados. Dito de outro modo, em relação aos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º, das Leis nos 10.637/2002 e 10.833/2003, adquiridos de não cooperados (terceiros), não há limitação no cálculo do crédito presumido.

A fiscalização, equivocadamente, aplicou a limitação em relação a todas as aquisições, isto é, de cooperados e de não cooperados.

Ademais, a fiscalização, para efeito de cálculo da limitação do crédito presumido, prevista no art. 9º, da Lei nº 11.051/2004, considerou o valor do PIS/Pasep e da Cofins devidos pela recorrente após efetuadas todas as exclusões previstas na legislação, e não apenas as exclusões taxativamente enumeradas pelo art. 15, da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, como determina a lei. Em outras palavras, a fiscalização tomou como referência para limitar o direito ao crédito presumido, o valor do PIS/Pasep e da Cofins devidos pela recorrente depois de efetuadas as exclusões previstas: **a)** no art. 15 da Medida Provisória nº

2.158-35, de 24 de agosto de 2001; **b)** no art. 17 da Lei nº 10.684/2003; e, **c)** no art. 1º da Lei nº 10.676/2003, quando a lei estabelece que devem ser consideradas apenas as exclusões previstas no art. 15, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

Dessa forma, o cálculo da limitação do crédito presumido agroindustrial efetuado pela fiscalização deve ser revisto, quer pelo fato de ter incluído no cálculo do limite aquisições de não cooperados, quer pelo fato de ter considerado outras exclusões que não as previstas no art. 15, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001. Ambas as situações desafiam as disposições do art. 9º, da Lei nº 11.051/2004, o que requer a pronta revisão do despacho decisório recorrido pela DRJ.

Sobre este ponto, entendo que não há o que ser alterado na decisão recorrida que bem pontua:

Neste ponto, a interessada comete alguns equívocos. Primeiro, os valores solicitados noutro pedido de ressarcimento não fazem parte do litígio ora em discussão. Ademais, na apuração do crédito do trimestre, a fiscalização apurou todo o crédito ressarcível da interessada, tanto os ordinários quanto os presumidos, tanto os ressarcíveis quanto os não ressarcíveis. Basta analisar as planilhas de resultados apresentadas pela fiscalização.

Além disso, os créditos presumidos não foram todos alocados ao mercado interno, como alegou a interessada. Isto está bem claro na planilha de apuração do crédito presumido. Observa-se tanto da planilha de cálculo, quanto do relato da fiscalização, o respeito total ao direito de ressarcimento de créditos presumidos.

Neste ponto, deve-se ter em mente a regra abaixo estabelecida no art. 3º das Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003, regra que também foi observada pela fiscalização:

§ 7º Na hipótese de a pessoa jurídica sujeitar-se à incidência não-cumulativa da COFINS, em relação apenas à parte de suas receitas, o crédito será apurado, exclusivamente, em relação aos custos, despesas e encargos vinculados a essas receitas.

Em outros termos, se as receitas de vendas de determinado produto que gera o direito ao crédito presumido ocorre apenas no mercado interno, os créditos apurados na aquisição dos insumos não podem ser rateados, devendo estar vinculados de modo exclusivo ao mercado interno.

Enfim, não assiste razão à manifestante.

CRÉDITOS DE COFINS INCIDENTES SOBRE INSUMOS IMPORTADOS

Consoante consta no Item 2.3.6, do relatório da auditoria, a autoridade fiscal glosou o crédito da Cofins paga na importação de bens, ao argumento de que os mesmos não se agregam aos produtos produzidos ou a nenhum serviço que pudesse ser vendido, de modo que não se configuram como aplicados ou consumidos diretamente na produção ou fabricação dos produtos (ação direta sobre o mesmo), aduz, ainda, que, *“mesmo no caso de produtos que exercem ação direta sobre o produto em fabricação, o correto é a ativação do bem no ativo imobilizado – Importação”*.

A decisão da DRJ, adotando as disposições do Parecer Normativo Cosit/RFB nº 05/2018, reconheceu que todos os bens listados no **Anexo XXXII**, da manifestação de inconformidade, podem gerar créditos de PIS/Pasep e de Cofins, na forma de insumos ou com

base nos encargos de depreciação. Não obstante, passem, a DRJ manteve a glosa do crédito aduzindo novo e estranho argumento que, por inusitado que é, se transcreve na íntegra:

“Todavia, como os bens são importados, a forma de apuração e cálculo do crédito do PIS/Pasep e da Cofins é diferente. Nos termos da legislação citada pela fiscalização, o crédito deve ser feito a partir da Cofins e do PIS/Pasep efetivamente recolhidas aos cofres públicos (artigo 15 da Lei n.º 10.865/2004), o que não foi feito pela interessada. Por conseguinte, por falta de demonstração do que foi recolhido de PIS/Pasep e de Cofins importação, mantém-se o indeferimento do crédito”.

A meu ver, trata-se de hipótese de alteração de critério jurídico, vedada nos termos do art. 146 do CTN:

Art. 146. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Não tendo sido a questão suscitada em momento anterior no processo, não cabe a sua aplicação em fase de julgamento ao arrepio da segurança jurídica.

Ainda que assim não fosse, conforme alega a Recorrente, os comprovantes de recolhimento das contribuições devidas sobre as importações de bem foram requestados, conforme se verifica no item 7, do Termo de Intimação Fiscal nº 570/2017. A recorrente efetivamente apresentou os aludidos comprovantes para a fiscalização, por atendimento do termo de intimação fiscal acima mencionado, os quais se encontram acostados nas fls. 10884 a 11541; 11545 a 12526 e fls. 13075 a 13565, do Dossiê Nº 10010.016316/0218-11.

Assim, voto pelo provimento do Recurso neste ponto.

Recálculo do índice de rateio entre receitas tributadas e não tributadas do mercado interno - desconsideração das exclusões da base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins, no cálculo do percentual correspondente as receitas não tributadas

A fiscalização, no tópico "**Receita de Vendas - Rateio Proporcional**", explica que a interessada entregou PER retificador, tendo por base a Solução de Consulta nº 46/2013 - SRRF09/Disit, de 08/03/2013. Relata que a consulta questiona "*a possibilidade de manutenção de créditos do PIS e da Cofins, prevista pela Lei n.º 11.033/2004, nos casos de exclusão de base de cálculo aplicáveis às sociedades cooperativas, descritos pela IN nº 635/2006*". Requereu também "*a possibilidade de compensação dos créditos de PIS e Cofins acumulados, na condição de cooperativa agropecuária, relacionados com saídas afetadas pela exclusão da base de cálculo prevista pelo artigo 11, inciso II e V da IN nº 635/2006 e artigo 17 da Lei n.º 10.684/2003, bem como com relação ao enquadramento desta exclusão da base de cálculo no artigo 17 da Lei n.º 11.033/2004, para fins de utilização da faculdade prevista no artigo 16 da Lei n.º 11.116/2005.*", constante às fls. 02 a 11, do processo nº 13982.720977/2012-24".

Informa que, em resposta, a SRRF09 concluiu que "*os ajustes de base de cálculo da Contribuição ao PIS/Pasep e da Cofins previstos no art. 11, II e V, da IN SRF nº 635, de 2006, não impedem a manutenção dos créditos porventura apurados na forma do art. 3º, II, da Lei n.º 10.637, de 2002, e no art. 3º, II, da Lei n.º 10.833, de 2003, consoante previsto no art. 17 da Lei n.º 10.033, de 2004*". Todavia, esclarece que o pedido retificador, apresentado com base na SC nº 46/2013, não diz respeito a aumento dos créditos de PIS/Cofins que antes não haviam

sidos solicitados por não ser possível a manutenção de créditos em virtude da exclusão de base de cálculo, mas refere-se a alterações nos índices do rateio proporcional, alocando as referidas exclusões de base de cálculo, classificadas originalmente como "Receitas Tributadas no Mercado Interno" e, por isso, utilizadas para dedução do valor das contribuições, para reclassificá-las como "Receitas Não Tributadas no Mercado Interno", e assim, tornando-as passíveis de compensação ou ressarcimento em dinheiro.

Com a reapuração dos índices de rateio, a fiscalização diminuiu sensivelmente o direito ao crédito ressarcível ao elevar o percentual de receitas no mercado interno tributado, que é apenas dedutível das contribuições a pagar. Segundo a DRJ

a contribuinte não apenas apurou o crédito, como autoriza a solução de consulta, mas, a sponte própria, alterou os critérios de proporcionalização das receitas, de modo a tornar ressarcíveis os créditos vinculados àquelas operações.

Não há, porém, nenhuma menção à possibilidade de enquadrar as receitas excluídas da base de cálculo do PIS/Cofins de tributadas para não tributadas. Não se abordou em momento algum se a exclusão de receitas da base de cálculo poderia se enquadrar como receitas não tributadas no mercado interno. O procedimento de proporcionalização feita pela interessada, atribuindo às receitas excluídas da base de cálculo o caráter de não tributadas no mercado interno foi feito com vistas apenas a tornar ressarcível o que antes não era.

Entende-se, no entanto, ao contrário do que defende a interessada, que a "exclusão" de determinada receita da base de cálculo está vinculada à natureza das operações realizadas. A "exclusão" não tem vida autônoma da receita a que está vinculada. Assim, por exemplo, se determinado bem é tributado no mercado interno, a exclusão da venda deste bem ao cooperado faz parte da apuração do valor da contribuição devida, sendo utilizado apenas para diminuir o valor devido no mercado interno.

Assim, o total de receitas tributadas no mercado interno nem sempre é totalmente tributável, porque podem existir receitas a serem excluídas da base de cálculo. Como asseverou a fiscalização, "o simples ato de excluir itens da base de cálculo não altera a natureza contábil da receita bruta decorrente da venda de bens e serviços, sujeitas ao regime de incidência não-cumulativo do PIS/Cofins, ou seja, Receita Tributada no Mercado Interno".

Ademais, como dito na solução de consulta, os institutos da exclusão de base de cálculo e da isenção não se confundem, a despeito da similitude de efeitos.

Enfim, a proporcionalização das receitas realizada pela requerente, atribuindo às receitas excluídas da base de cálculo o caráter de não tributadas no mercado interno, com vistas a tornar ressarcível o que antes não era, não está correto, uma vez que exclusão de receitas da base de cálculo e isenção são institutos diferentes. Mantêm-se, desse modo, os percentuais apurados pela fiscalização.

A Recorrente sustenta que embora os institutos da não incidência, alíquota zero e da isenção sejam distintos e autônomos, especificamente com relação à determinação das bases de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativos, o legislador ao promulgar as Leis nº 10.833/03 e nº 10.637/02 conferiu tratamentos idênticos aos mencionados institutos, conforme depreende-se do artigo 1º, §3º, inciso I.

O Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento, inclusive com repercussão geral reconhecida, de que a redução da base de cálculo equivale a uma isenção parcial.

Com efeito, se a redução da base de cálculo **constitui uma isenção parcial**, consequentemente, **a exclusão da base de cálculo constitui uma isenção total**.

Por isso, que a recorrente adotou o procedimento de reclassificar às receitas excluídas da base de cálculo tributadas no mercado interno para receitas não tributadas no mercado interno.

Em que pese o entendimento da Recorrente, não vislumbro correção a ser feita.

Taxa Selic

A decisão recorrida indeferiu o pedido da recorrente de atualização do crédito pela taxa Selic, entre a data do pedido e a data do efetivo ressarcimento. Segundo a decisão recorrida, os art. 13 e 15, da Lei nº 10.833/2003, estabelecem, expressamente, que é vedado a atualização monetária ou incidência de juros sobre os créditos de PIS/Pasep e de Cofins.

Com razão a Recorrente, conforme já decidido por esta turma, no ressarcimento da COFINS e da Contribuição para o PIS não-cumulativas, incide correção monetária, pela taxa Selic, quando restar configurada mora da Administração Tributária, definida como prazo superior a 360 dias da data do protocolo para apreciação do pedido, sendo o termo inicial da incidência o dia seguinte ao escoamento deste prazo.

Vide nesse sentido o acórdão n. 3401-010.487, de dezembro de 2021:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006 Regime Não-Cumulativo. Apuração de Créditos. Rateio Proporcional. No método de rateio proporcional, aplica-se aos custos, despesas e encargos comuns a relação percentual existente entre a receita bruta de cada espécie de receita e a receita bruta total, auferidas em cada mês, considerados todos os estabelecimentos da pessoa jurídica. Ressarcimento. Cooperativa Agropecuária. Aproveitamento de Crédito. Vendas Com Suspensão. Vedado. A vedação do §4º, do artigo 8º, da Lei no 10.925/04, permanece em vigor, de modo que não é permitido o aproveitamento de crédito, pelas cooperativas agropecuárias, em relação a vendas não tributadas, isentas ou com a tributação suspensa. Crédito Presumido. Ressarcimento/Compensação. Vedação. Os saldos credores trimestrais de créditos presumidos da agroindústria, a título de Cofins, não são passíveis de ressarcimento/compensação. Crédito. Ressarcimento. Taxa Selic. Incidência. Cabível. No ressarcimento da COFINS e da Contribuição para o PIS não-cumulativas, incide correção monetária, pela taxa Selic, quando restar configurada mora da Administração Tributária, definida como prazo superior a 360 dias da data do protocolo para apreciação do pedido, sendo o termo inicial da incidência o dia seguinte ao escoamento deste prazo.

Ante todo o exposto, conheço do recurso voluntário e voto por dar-lhe parcial provimento para reverter a glosa sobre: 1. Serviços empregados na manutenção das máquinas e equipamentos industriais, materiais empregados na manutenção predial das indústrias, materiais para a desinfecção e limpeza das máquinas e instalações industriais, uniformes e materiais de proteção e segurança dos trabalhadores e produtos intermediários utilizados no processo produtivo; 2. Ao filme stretch, as bobinas, o papel kraft e os sacos de papel kraft, as fitas adesivas, o hot melt, as tintas para carimbos, adesivos Jet-Melt, etiquetas adesivas do leite em pó e do composto lácteo, big bags, caixas de papelão e caixas térmicas, fundo de papelão e folhas

miolo ondulado para proteção das caixas, pallets nos quais as caixas são empilhadas, tampas das caixas, embalagem de ovos, cantoneiras, os sacos de polipropileno transparente e aos fretes destes produtos, bem como aos demais materiais insertos na presente rubrica; 3. Frete e armazenagem na operação de venda; 4. Frete na formação de lote para exportação; 5. Frete de transferência de produto acabado, de transferência de insumos no curso do processo produtivo, no sistema de parceria e integração e fretes tributados na aquisição de mercadorias não tributadas; 6. Fretes na operação de venda demonstrados em planilha e acompanhados de documentos fiscais, ainda que apresentados no curso do processo administrativo; 7. Dos créditos presumidos da Lei 10.925/04, fixando a alíquota em 60% do crédito básico; 8. De mercadorias adquiridas (leia-se, transferidas) em trimestres subsequentes e os respectivos fretes, neste caso, o valor do crédito deverá ser apurado nos trimestres das aquisições; 9. Royalties, exceto os pagos a pessoa jurídica no exterior. 10. Encargos de depreciação. 11. bens de pequeno valor (abaixo de 1200); 12. Vasilhames/Lacres/Brincos e Materiais para Aviários e Granjas. Voto, ainda, pela correção, pela Taxa Selic, dos créditos reconhecidos, do 361º dia após a data do protocolo do PER até a data do efetivo ressarcimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco

Voto Vencedor

Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, redator designado

1. Com o máximo respeito às portentosas razões de decidir descritas no voto do sábio, técnico e preciso Conselheiro Leonardo Branco ouse dele divergir pelas mesmas razões expostas no Acórdão 3401-010.578:

2.2. Sobre material de embalagem, o embate também é conhecido: de um lado fisco limita a concessão às embalagens de apresentação (com fundamento na IN 1.911/19) e a **Recorrente** pleiteia o creditamento a todo **MATERIAL DE EMBALAGEM** essencial ou relevante ao processo produtivo (quer por questões de acondicionamento, quer por questão de obrigação legal). Ademais, a DRJ ressalta que “*não há, (...) como relacionar os bens glosados aos laudos técnicos acostados aos autos, tarefa que é de exclusiva responsabilidade da defesa*”.

2.2.1. De saída, a fiscalização glosou em item específico os materiais de embalagem adquiridos pela **Recorrente** e esta, em resposta, trouxe laudo técnico e listagem indicando uma a uma as mercadorias glosadas, logo, era mais do que possível, era responsabilidade do órgão julgador de piso fazer a vinculação entre as glosas e as contestações.

2.2.2. Segundo, embora a tese do órgão de piso faça sentido, já está pacificado no âmbito desta Turma a possibilidade de concessão de crédito para as embalagens desde que estas se mostrem essenciais ou relevantes ao processo produtivo – o que deve ser analisado de acordo com o processo produtivo.

2.2.3. Assim, deve ser concedido o crédito ao filme stretch (utilizado para posicionar as caixas de carnes nos pallets), as bobinas (utilizadas em diversas fases do processo

produtivo, para separar as carnes), o papel kraft e os sacos de papel kraft (utilizado para embalar o leite em pó), as fitas adesivas (utilizadas para lacrar os sacos, as caixas e para identifica-las), o hot melt (fechar os sacos de leite em pó), as tintas para carimbos (este últimos utilizados na identificação das embalagens e em conferência do produto final, para apor data de validade, inclusive), adesivos Jet-Melt (fechar sacos de pedaços de frango), etiquetas adesivas do leite em pó e do composto lácteo, big bags, caixas de papelão e caixas térmicas, fundo de papelão e folhas miolo ondulado para proteção das caixas (evitando vazamentos e contaminações), pallets nos quais as caixas são empilhadas, tampas das caixas, embalagem de ovos, cantoneiras, os sacos de polipropileno transparente (para embalar carnes).

2.2.4. Todavia, uma vez que não identificado o uso no processo produtivo, deve ser mantida a glosa de material para teste, saco de rafia, folhas miolo bolha, tetra molding, tetra masterbatch, cartão de pallet, cola adesiva e película massa.

3. Pelo exposto, admito, porquanto tempestivo, e conheço do Recurso Voluntário e a este dou parcial provimento para reverter as glosas de filme stretch, as bobinas, o papel kraft e os sacos de papel kraft, as fitas adesivas, o hot melt, as tintas para carimbos, adesivos Jet-Melt, etiquetas adesivas do leite em pó e do composto lácteo, big bags, caixas de papelão e caixas térmicas, fundo de papelão e folhas miolo ondulado para proteção das caixas, pallets nos quais as caixas são empilhadas, tampas das caixas, embalagem de ovos, cantoneiras, os sacos de polipropileno transparente, acompanhando, quanto ao mais, o voto do Conselheiro relator.

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto